

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 208

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

FOTOS:EVANE MANÇO



DADOS - “Autoridades e especialistas do próprio Governo asseguram que hoje temos mais de 40% da floresta devastada”, frisou José Queiroz



INTERESSES - “Deveríamos agradecer ao presidente por enfrentar nações que querem dificultar o aumento da produção do Brasil”, rebateu Alberto Feitosa

Deputados comentam declarações de Bolsonaro sobre preservação da Amazônia

Segundo presidente, maior parte da floresta encontra-se preservada

Declarações recentes do presidente Jair Bolsonaro sobre o meio ambiente provocaram debate na Reunião Plenária de ontem. Em pronunciamento no Pequeno Expediente, o deputado José Queiroz (PDT) criticou o chefe de Estado brasileiro por afirmar que mais de 90% da Amazônia estaria preservada e que a floresta não pegaria fogo por ser úmida. O deputado Alberto Feitosa (PSC), por

sua vez, elogiou o líder da nação por “não se curvar” às determinações impostas por países europeus, que esconderiam interesses econômicos.

“As autoridades e os especialistas do próprio Governo asseguram que hoje temos mais de 40% da Amazônia devastada”, enfatizou Queiroz, rebatendo as declarações dadas por Bolsonaro em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos. “A gente não quer credi-

tar que o presidente tenha coragem e ousadia de mentir internacionalmente e agredir a inteligência brasileira”, emendou.

O parlamentar comentou, ainda, a fala do presidente no Bahrein, onde sustentou que o Brasil “se comportou muito bem” no combate à Covid-19. “Ele é um negacionista que dificultou a compra de imunizantes e, até hoje, não quer tomar vacina. Seus erros custaram 600 mil vidas”,

afirmou. Na avaliação do pedetista, Bolsonaro é “ridicularizado” pela imprensa internacional. O discurso recebeu o apoio dos deputados Teresa Leitão (PT), Diogo Moraes (PSB) e João Paulo (PCdoB).

“Nós deveríamos, na verdade, agradecer a este Governo que enfrenta as nações que, por interesse econômico, querem dificultar o aumento da produção de proteínas e de grãos no Brasil”, contra-argu-

mentou Alberto Feitosa. Na opinião dele, países da Europa – entre os quais, a Alemanha – não podem exigir medidas de preservação do Brasil, visto já terem extinguido a maior parte de suas florestas.

“O desmatamento naquele continente cresceu 69% nos últimos tempos, mas não vemos essa notícia sendo repercutida na mídia brasileira”, criticou o deputado. “Nosso presidente defende o que é nos-

so”, emendou. Em resposta a questionamentos de parlamentares sobre sua imunização, Feitosa afirmou ter apresentado “laudo médico de 85 páginas à Casa explicando por que não deveria tomar vacina”.

LULA

Feitosa ainda comentou os aplausos de membros do Parlamento Europeu recebidos pelo ex-presidente Lula nesta semana. A cena foi enaltecida por José Queiroz e João Paulo, mas rejeitada pelo parlamentar do PSC. “Lula precisou ir para a Europa porque leva vaias ao andar pelo Brasil”, provocou, afirmando se tratar de um público formado por “esquerdistas defensores da política ambiental”.

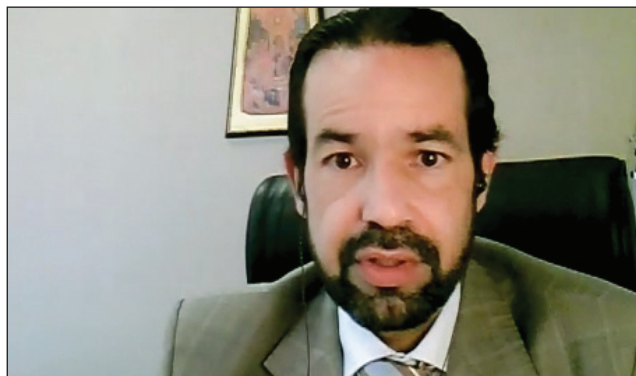
Para ele, o petista é reconhecido internacionalmente como “o chefe do maior esquema de corrupção do mundo”. Também seria lembrado por declarações contrárias ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal (STF). Feitosa citou, por fim, falas do ex-presidente consideradas homofóbicas e de agressão a mulheres: “Foram divulgadas por toda a mídia, basta procurar na internet”.

Em aparte, a deputada Teresa Leitão pediu para que as frases consideradas ofensivas fossem removidas das notas taquigráficas. “É bom lembrar que a maior parte delas foi obtida em conversas grampeadas ilegalmente”, recordou a petista, cobrando decoro do colega. “Corrupção o Brasil está vendo agora, com as ‘rachadinhas’ de gabinete e esquemas para a compra de vacinas”, acrescentou.

No tempo dedicado à Comunicação de Lideranças, João Paulo criticou o uso de “expressões desqualificadas, homofóbicas e machistas” para tratar do ex-presidente Lula. “Estou aqui para debater ideias e me preocupo com essas agressões ocorrendo na Casa”, concluiu o comunista.

Programa Investe Escola tem aval da Comissão de Justiça

Proposta busca dar mais autonomia financeira às unidades públicas de ensino



RELATÓRIO - Para Diogo Moraes, PL contribuirá para elevar desempenho escolar



JUDICIÁRIO - Tony Gel elogiou a proposta de readequação na estrutura do TJPE



QUEIXA - Waldemar Borges lamentou não poder transmitir reunião em tempo real

FOTOS:NANDO CHIAPPETTA

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou, ontem, a criação do Programa Investe Escola Pernambuco, que busca dar mais autonomia financeira às unidades da rede pública de ensino. Por meio dele, o Governo do Estado poderá transferir recursos diretamente para uma conta bancária à qual as instituições terão acesso. Assim, gestores poderão movimentar esses valores, inclusive usando cartão de débito, de modo a financiar projetos pedagógicos, atividades educacionais, reparos de infraestrutura, material de consumo, entre outras despesas.

“A descentralização propiciará um gasto mais voltado às necessidades específicas da unidade de ensino, além de representar maior democratização da despesa pública, já que as executoras são compostas por membros que representam a comunidade escolar como um todo, os

quais deliberarão conjuntamente sobre a aplicação dos recursos”, explica o Poder Executivo na justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 2817/2021.

Relator da proposição no colegiado, o deputado Diogo Moraes (PSB) avaliou que a iniciativa pode contribuir para elevar o desempenho escolar e fortalecer a participação da comunidade na gestão. Ele reforçou, ainda, a necessidade de o sistema de ensino recuperar-se após os prejuízos causados pela crise sanitária da Covid-19. “Foi uma situação muito desafiadora para a área da educação, que teve que se reorganizar e funcionar de forma remota. É importante, agora, ter escolas recuperadas para um novo tempo no pós-pandemia”, disse.

Já o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), elogiou o acordo feito com a Oposição para que a matéria pudesse entrar na

pauta da CCLJ. A assistência financeira do Investe Escola Pernambuco terá caráter suplementar, não podendo ser utilizada em ações já financiadas pela Secretaria de Educação. Pagamentos de tarifas e tributos, festas ou auxílio assistencial ficam de fora, assim como saques dos recursos transferidos, os quais serão proibidos. Problemas na prestação de contas podem levar à suspensão do repasse.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Também ontem, a Comissão de Justiça deu aval a mudanças na organização do Poder Judiciário, visando à criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. Por meio do PL nº 2721/2021, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) transforma um cargo de juiz substituto da

Capital no de juiz de 3ª entrância e converte três cargos de juiz substituto de 2ª entrância em dois cargos de juiz de 3ª entrância e um de juiz de 1ª entrância. Os juizes de 1ª entrância atuam em comarcas com vara única e os de segunda e terceira entrâncias, em comarcas maiores.

Além disso, a proposição transforma 72 funções gratificadas de menor valor (chefe de secretaria adjunto) em 49 de valor maior (chefe de secretaria). Essas medidas, que não geram aumento de despesas, foram adotadas depois que, no contexto da crise econômica provocada pela pandemia, o governador Paulo Câmara vetou parcialmente o projeto que cria a Vara de Fernando de Noronha.

A proposta original estabelecia um cargo de juiz, dois de analista judiciário, dois de técnico judiciário e outros dois de oficial de Justiça, além de três funções gratificadas. O

relator, deputado Tony Gel (MDB), elogiou a nova readequação na estrutura do TJPE. “Será um ganho extraordinário para os nativos de Fernando de Noronha e para as pessoas que visitam o arquipélago, que terão a Justiça na porta de casa”, observou. Já o deputado Aluísio Lessa (PSB) reforçou a importância da Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Na mesma videoconferência, os parlamentares ratificaram a criação de novas políticas públicas no Estado, voltadas para a segurança e defesa no campo, proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs do feminicídio e expansão da produção, desenvolvimento e utilização de bioinsumos.

Outra matéria acatada foi a que define os limites do município de Itapetim, no Sertão do Pajeú. De iniciativa do deputado Aglailson Victor (PSB), o texto leva em conta

as recomendações técnicas da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas (Condepe/Fidem). “É um projeto completamente pacificado entre os dois municípios, Itapetim e São José do Egito”, observou Aluísio Lessa.

OPERAÇÃO FIO A FIO

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), lamentou a impossibilidade de transmitir a reunião do colegiado em tempo real. Segundo ele, serviços de reordenamento da rede elétrica realizados pela Celpe (Neoenergia) provocaram a interrupção no acesso à internet pelo Poder Legislativo Estadual. “Vamos nos dirigir à Mesa Diretora da Casa para relatar esse episódio recorrente, sugerindo que entrem em contato e notifiquem a prestadora de serviço, de modo que a gente não sofra mais esse grave prejuízo.”

UFPE

Teresa Leitão defende readmissão de professora

A deputada Teresa Leitão (PT) fez um apelo, na Reunião Plenária de ontem, para que a bióloga Nívia Tamires de Souza Cruz seja readmitida como servidora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Aprovada dentro do critério de cotas raciais no concurso para professores de 2017 e nomeada no ano se-

guinte, após a desistência de outro convocado, a docente foi exonerada, recentemente, por decisão judicial, para dar lugar a uma candidata de ampla concorrência.

A parlamentar destacou que, para assumir o cargo na UFPE, Nívia precisou se desincompatibilizar de outros dois cargos de professora –

um na Rede Estadual de Ensino e outro, no município de Jaboatão dos Guararapes. “O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) determinou a exoneração da servidora e a nomeação da terceira colocada na concorrência plena”, relatou Teresa.

“Não nos cabe afirmar que a decisão judicial foi con-

taminada por evidências de racismo institucional. No entanto, está evidente o prejuízo causado à professora. Fica aqui minha solidariedade, na perspectiva da reintegração dela aos quadros da UFPE”, prosseguiu a petista, que ainda elogiou a atuação do reitor Alfredo Macedo Gomes nas discussões sobre o tema.



FOTO:ROBERTO SOARES

DECISÃO - “TRF5 determinou exoneração da servidora”

Projetos para combater LGBTfobia geram debate em Segurança Pública

Uma das iniciativas pretende impedir contratação de condenados pela prática

Dois propostas que tratam de LGBTfobia provocaram debate, ontem, na Comissão de Segurança Pública. Uma delas – a que proíbe o Poder Público estadual de contratar empresas terceirizadas com funcionários condenados por essa prática – foi retirada de pauta após questionamentos do deputado Alberto Feitosa (PSC). O parlamentar também fez ressalvas à matéria que estabelece penalidades administrativas contra atos de racismo, homofobia ou discriminação a mulheres em eventos esportivos – esta, aprovada por unanimidade.

O relator, deputado Aluísio Lessa (PSB), manifestou-se a favor do Projeto de Lei (PL) nº 2307/2021, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) para mudar os critérios de contratação dos serviços terceirizados pelo Estado. Contudo, Feitosa sustentou que a medida dificultaria a ressocialização de pessoas condenadas criminal-



ADIAMENTO - PL 2307 foi retirado de pauta a pedido de Alberto Feitosa

mente. O presidente do colegiado, deputado Fabrizio Ferraz (PP), sugeriu que essa e outras proposições que restringem vínculos empregatícios sejam tema de reunião com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Embora tenha dado parecer favorável à proposição que trata da discriminação em eventos esportivos, Alberto Feitosa criticou algumas especificidades com relação a gênero e orien-

tação sexual das vítimas de violência. “Querem colocar algumas pessoas como diferentes do restante da sociedade. Agressão é agressão. A conduta tem que ser a mesma. Estamos criando um ambiente ruim para a convivência social”, pontuou.

A versão aprovada pelo colegiado é um substitutivo da Comissão de Justiça reunindo três iniciativas semelhantes que partiram dos deputados



ANÁLISE - Fabrizio Ferraz sugeriu reunião sobre tema, com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

João Paulo Costa (Avante) e Gustavo Gouveia (DEM). Originalmente, elas estabeleciam penalidades administrativas para torcedores e clubes em casos de crimes de racismo e atos ofensivos contra mulheres nos estádios. Também estimulavam campanhas educativas para combater o assédio e a violência sexual.

O texto em tramitação passou a incluir ginásios e demais

locais onde se realizam eventos esportivos, e a LGBTQI+fobia foi agregada às condutas passíveis de punição. Além disso, uma alteração da Comissão de Administração Pública previu que clubes, agremiações, administradores de estádios ou encarregados pelo evento sejam responsabilizados apenas quando deixarem de comunicar às autoridades as infrações cometidas pelos torcedores.

CELULARES APREENDIDOS

Ainda na manhã de ontem, a Comissão de Segurança Pública acatou projeto que destina aparelhos eletrônicos de comunicação, apreendidos em presídios, a Centros de Recondicionamento de Computadores (CRCs). A iniciativa do deputado Rogério Leão (PL) pretende aproveitar esses equipamentos em ações de inclusão digital de comunidades carentes, inclusive por meio da promoção de aprendizagem tecnológica no processo de reciclagem e ajuste.

A matéria se refere a smartphones, aparelhos de telefonia e de rádio, assim como peças, partes isoladas ou acessórios recolhidos por ato administrativo ou de polícia. Como destacou o relator, Aluísio Lessa, a proposição recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça para adequá-lo ao Código de Processo Penal e outras legislações federais.

POLÍCIA PENAL

FOTO:ROBERTO SOARES



MÉRITO - “Categoria é fundamental no combate à violência”

Joel da Harpa apoia reivindicações de agentes

Em discurso na Reunião Plenária de ontem, o deputado Joel da Harpa (PP) manifestou apoio à pauta de reivindicações dos agentes penitenciários de Pernambuco. Segundo o parlamentar, a categoria demanda reajuste salarial e alterações na carrei-

ra, além da criação do Departamento de Polícia Penal.

“Como deputado e defensor dos profissionais da segurança pública, peço ao Governo do Estado que receba a diretoria do sindicato que representa os agentes e que cumpra o acordo firma-

do com a categoria há dois anos”, solicitou. “Os agentes penitenciários são fundamentais no combate à violência e merecem um tratamento justo”, acrescentou.

Para Joel da Harpa, é preciso ampliar o efetivo, bem como investir na estru-

tura física e em equipamentos de segurança utilizados por esses profissionais. “São 1.529 agentes para atender a uma população carcerária de 44.290 presos. É um quantitativo irrisório para cumprir com as necessidades do Estado”, criticou.

IDOSOS

Delegada Gleide Ângelo quer delegacias especializadas

A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) foi à tribuna solicitar ao Governo de Pernambuco que crie, na Polícia Civil, um departamento especializado no combate a crimes cometidos contra pessoas idosas. A parlamentar também pleiteou, em indicação dire-

cionada ao Poder Executivo, a instalação de delegacias direcionadas a esse público.

“Com a criação de um departamento, será possível fazer um levantamento dos municípios com os maiores índices de crimes cometidos contra idosos e planejar a instalação

de delegacias especializadas”, pontuou. Na avaliação da socialista, os inquéritos envolvendo vítimas desse segmento devem ser prioritários, garantindo mais celeridade na solução dos casos.

Gleide Ângelo alertou, por fim, para a necessidade de

um atendimento profissional especializado. “Muitos idosos vítimas de maus tratos e abandono, por exemplo, acabam não denunciando os agressores quando estes são familiares. É necessário um trabalho de conscientização sobre os direitos dessas vítimas”, explicou.

FOTO:ROBERTO SOARES



CELERIDADE - “Inquéritos com essas vítimas devem ser prioritários”

Erick Lessa revela otimismo com aquecimento da economia

Segundo pesquisa, mais de 120 milhões de pessoas vão às compras no fim do ano

O deputado Erick Lessa (PP) registrou expectativas positivas para o período de fim de ano, do ponto de vista econômico. Em discurso na Reunião Plenária, ele comentou pesquisa indicando que mais de 120 milhões de pessoas devem ir às compras no período de festas. Os dados são da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito.

O levantamento também aponta uma injeção de R\$ 68,4 bilhões na economia brasileira. “Como presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo desta Casa, fico feliz em saber

dessas previsões”, comemorou. Ele ainda reconheceu os esforços do Governo do Estado “ao desonerar a folha salarial do empresário pernambucano, concedendo R\$ 500 para cada empregado contratado”.

“Por causa disso, há a expectativa de que sejam gerados 130 mil novos postos de trabalho e investidos, até o fim do ano, R\$ 5 bilhões”, acrescentou, reforçando a contribuição da Alepe nesse sentido. “Em 2020, aprovamos o Estatuto do Desenvolvimento Econômico, a partir de proposição de minha autoria, para que o Governo pudesse criar o cenário favorável que temos hoje”, salientou.

DIA DO POLICIAL FEDERAL

A passagem do Dia do Policial Federal (PF) também ganhou destaque. Erick Lessa enalteceu a importância desses agentes públicos para a segurança nacional, o combate à corrupção, a proteção das fronteiras e a atuação estratégica do País. Ele parabenizou todos, citando o superintendente em Pernambuco, delegado Daniel Granjeiro de Sousa. “Registro meu esforço, junto à PF, para fortalecer a infraestrutura das guardas municipais do nosso Estado”, observou.

Em aparte, o deputado João Paulo (PCdoB) enalteceu a instituição. Ele comentou, também, texto publicado pelo

Portal Uol em que policiais federais dizem ter sido prejudicados na gestão do presidente Jair Bolsonaro. “Aproveito para parabenizá-lo por reconhecer a importância desses servidores para o nosso País”, ressaltou.

AGRESTE

Erick Lessa aproveitou a fala para solidarizar-se com a deputada Alessandra Vieira (PSDB) e com o marido dela, o ex-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe Edson Vieira. De acordo com o parlamentar, a casa em que o casal mora sofreu uma tentativa de arrombamento. “Enquanto deputado que atua na área de segurança, não poderia deixar de manifestar meu apoio a eles.”

FOTO:ROBERTO SOARES



PERNAMBUCO - “Expectativa de 130 mil novos postos de trabalho”

KIT GÁS

Antônio Moraes elogia linha de crédito para incentivar uso do GNV

Linha de crédito especial lançada pelo Governo de Pernambuco em benefício de profissionais que atuam no transporte de passageiros foi tema de discurso do deputado Antônio Moraes (PP), na Reunião Plenária de ontem. Denominada CredAGE Kit Gás, a iniciativa visa facilitar a conversão de veículos movidos a gasolina para o gás natural veicular (GNV), mais

econômico e menos poluente.

“O preço dos combustíveis tem crescido constantemente no País e inviabilizado o trabalho dessa categoria profissional. Com o programa, os motoristas poderão fazer o financiamento em 24 parcelas, com juros de 0,99% ao mês para instalar o ‘kit gás’”, explicou o parlamentar.

Moraes ressaltou a atua-

ção do secretário estadual de Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional, Alberes Lopes. “O gestor vem contribuindo muito com Pernambuco, sempre atendendo com atenção os deputados, prefeitos e vereadores que o procuram”, registrou, elogiando, ainda, a abertura de pequenas Agências do Trabalho no Interior.

A atuação do secretário

também recebeu aplausos dos deputados José Queiroz (PDT) e Henrique Queiroz Filho (PL), em apartes. “Compartilho dos elogios a Alberes Lopes, que atende bem a todos, seja do Governo ou da Oposição”, registrou Queiroz. “Parabenizo o gestor estadual, especialmente pela iniciativa de criar essas unidades regionalizadas”, concluiu Queiroz Filho.

FOTO:ROBERTO SOARES



CONDIÇÕES - “Financiamento em 24 parcelas, com juros de 0,99% ao mês”

INVESTIMENTO

João Paulo Costa elenca iniciativas no Interior

FOTO:ROBERTO SOARES



FOCO - “Infraestrutura, abastecimento d’água, educação e assistência social”

Com o objetivo de anunciar ações que buscam melhorar a vida da população, o deputado João Paulo Costa (Avante) vem percorrendo diversas cidades do Interior de Pernambuco com representantes do Governo do Estado. Em discurso no tempo reservado à Comunicação de Lideranças, ontem, o parlamentar relatou as novidades dos últimos dias. Na sexta (12), Costa este-

ve no município de Lagoa do Ouro (Agreste Meridional), onde a gestão estadual realizará investimentos da ordem de R\$ 20 milhões. Por meio de articulações e recursos de emendas, será adquirido um trator agrícola, bem como direcionados R\$ 100 mil para a perfuração de poços artesianos.

“Cabrobó (Sertão do São Francisco) foi outro município

a que tive a oportunidade de ir, acompanhando as agendas do Poder Executivo Estadual. Para essa localidade, dialoguei com o Ministério do Desenvolvimento Regional sobre a aquisição de uma patrol (máquina de terraplanagem), a fim de auxiliar a população do campo”, contou. A cidade ainda obteve recursos para construção de uma escola com 12 salas, oriundas de emendas do

deputado federal Sílvio Costa Filho (REP-PE).

No Sertão Central, segundo João Paulo Costa, o município contemplado foi Mirandiba. “No geral, essas localidades foram beneficiadas com ações, principalmente, nas áreas de infraestrutura, abastecimento d’água, educação e assistência social, que vão melhorar a qualidade de vida no Interior.”

Ordem do Dia: aprovadas regras para contratação de advogados dativos

Alepe aprovou ontem, em Primeira Discussão, o Projeto de Lei (PL) nº 2723/2021, que disciplina a contratação de advogados para atender a população de comarcas não assistidas pela Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE). Os honorários desses profissionais – que podem ir de R\$ 300 a R\$ 2,5 mil, a depender da atividade exercida – serão desembolsados diretamente pelo órgão estatal.

Entre os requisitos para o recrutamento dos chamados advogados dativos, estão a comprovação de idoneidade e a inscrição regular na entidade de classe. As regras de credenciamento e de pagamento pelos serviços deverão constar em edital específico a ser formulado por uma comissão composta por membros da DPPE e da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE).

Os honorários serão quitados em até 30 dias após a apresentação do requerimento, devendo o processo judicial já ter transitado em julgado. Uma emenda aditiva da Comissão de Justiça incluiu na matéria a possibilidade de atualização desses valores, desde que observada a disponibilidade orçamentária.

NOME SOCIAL

O Plenário também deu o primeiro aval ao PL nº 2475/2021, de iniciativa do



FOTO:ROBERTO SOARES

deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que autoriza a marcação de consultas, exames e procedimentos de saúde com base exclusivamente na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes. Tal direito constará na Lei Estadual nº 17.268/2021, que trata

do uso do nome social de transexuais e travestis por órgãos e entidades da administração pública estadual, além de instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer.

Assim, essa população terá o direito de usar o nome que preferir quando em atendimen-

to médico, sem que haja necessidade de autorização judicial para isso, independentemente de orientação sexual ou gênero. O profissional do serviço médico, no entanto, poderá registrar o sexo biológico do paciente durante a consulta quando isso for imprescindível à promo-

ção, proteção e recuperação da saúde da pessoa atendida. Essa determinação foi incluída por meio de uma emenda modificativa da Comissão de Administração Pública.

A matéria foi aprovada pela maioria dos presentes, com votos contrários dos de-

putados Adalto Santos (PSB), Alberto Feitosa (PSC), Clarissa Tércio (PSC), Erick Lessa (PP), Joel da Harpa (PP), Romário Dias (PSD), Romero Albuquerque (PP) e William Brigido (REP).

CÃES AGRESSIVOS

O substitutivo ao PL nº 2491/2020, do deputado Antonio Coelho (DEM), foi aprovado em primeiro turno. A proposta prevê que cães de grande porte das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Doberman e Rottweiler utilizem coleira com nome e telefone do tutor. A medida vale também para cachorros que tenham histórico de agressividade e comportamento antissocial, sejam eles de qualquer raça ou porte. Animais com essas características ainda devem utilizar equipamentos de proteção como focinheiras, guias curtas e coleiras de controle, quando em locais públicos.

EXAME EM ANIMAIS

Ainda em Primeira Discussão, foi aprovado o PL nº 2486/2021, que exige o exame prévio de animais de estimação colocados para adoção em lojas, feiras e eventos. A versão acatada pelos parlamentares é um substitutivo da Comissão de Justiça ao texto original do deputado Romero Albuquerque (PP). A determinação deverá ser incluída na lei estadual que regula a comercialização e doação dos bichos.

DOUTOR HONORIS CAUSA

João Paulo registra título a monge Marcelo Barros

O deputado João Paulo (PCdoB) celebrou o título de Doutor Honoris Causa concedido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) ao monge beneditino Marcelo Barros. O parlamentar ainda aproveitou o discurso na Reunião Plenária para registrar o aniversário de 109 anos da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE),

comemorado em novembro.

Marcelo Barros recebeu elogios do comunista, que destacou o consolidado trabalho intelectual do religioso. O homenageado é autor de mais de 60 livros sobre a Teologia da Libertação, corrente da Igreja Católica que interpreta o Evangelho como um chamado à superação de injustiças econômicas, políticas e sociais. “Ele sempre

esteve ao lado dos oprimidos, atuando em defesa dos lavradores, dos sem-terra e dos povos originários que vivem no litoral paraibano”, ressaltou.

Em aparte, a deputada Teresa Leitão (PT) também enalteceu o trabalho de Barros. “A atuação dele é marcada por amorosidade, fé na vida e disponibilidade de olhar os pobres como seres

humanos”, avaliou.

Quanto ao aniversário da UFRPE, João Paulo afirmou tratar-se de uma instituição que “orgulha pernambucanos e brasileiros pelas contribuições nas áreas do Ensino Superior e da pesquisa científica”. Por fim, ele parabenizou os cerca de 1,2 mil professores, 1 mil técnicos e 17 mil estudantes da universidade.



FOTO:ROBERTO SOARES

PARAÍBA - “Religioso sempre esteve ao lado dos oprimidos”

Diogo Moraes destaca ações para ampliar saneamento básico no Estado

Parlamentar citou ações do Governo de Pernambuco e da Compesa

Ações do Governo de Pernambuco e da Compesa para garantir saneamento básico no Estado foram destacadas, ontem, pelo deputado Diogo Moraes (PSB). Em pronunciamento na Reunião Plenária, ele sublinhou, ainda, os compromissos assumidos pelo governador Paulo Câmara na Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas (COP26), em Glasgow, na Escócia.

Para o socialista, o saneamento é um dos maiores desafios do País. “Apesar de possuímos a maior reserva de água doce do mun-

do, cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e 100 milhões carecem de coleta de esgoto”, lembrou. Ao analisar a situação de Pernambuco, o parlamentar reforçou que, em 2017, apenas 51 municípios apresentavam estrutura de tratamento de esgoto em funcionamento.

Moraes culpou a falta de repasses do Governo Federal para Estados e municípios por esse quadro. Segundo ele, o novo sistema de esgotamento sanitário de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste, foi feito com aporte de R\$ 100 milhões do Banco Mundial.



FOTO:ROBERTO SOARES

LEGISLATIVO - “Criamos as condições para garantir a universalização dos serviços de água e esgoto”

“E a Compesa atuou para construir as adutoras de Serro Azul e do Alto Capibaribe e os poços de Tupanatinga, de modo a levar segurança hídrica aos municípios da região que sofrem com períodos de seca severa”, acrescentou.

Ao mencionar a atuação do Governo Estadual, o parlamentar citou as leis que estabelecem microrregiões de água e esgoto e autorizam a Compesa a criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas. “Adequamos a legislação ao novo Marco do Saneamento e criamos as condições para garantir a universalização dos serviços de água e esgoto em Pernambuco, com olhar especial para municípios pequenos ou com baixo índice de desenvolvimento”, afirmou.

Ele enfatizou, por fim, os compromissos assumidos por Paulo Câmara na COP26, como a neutralidade da emissão de gases de efeito estufa até 2050, além de investimentos em reflorestamento, recuperação de rios e tratamento de resíduos sólidos. “Esse é o comportamento que o mundo espera de um líder”, acredita Moraes. “Enquanto alguns governantes disseminam informações falsas, outros se empenham em fazer as mudanças necessárias para garantir um futuro melhor à população.”

COMPLEXO DO AEROCLUBE

Wanderson Florêncio pede prioridade à PCR

O deputado Wanderson Florêncio (PSC) criticou a Prefeitura do Recife (PCR) por promover sucessivos adiamentos nas obras do Complexo do Aeroclube. “Desde o período em que eu era vereador da Capital, me debruço sobre essa luta. Além de servir como grande parque verde, o equipamento poderia ser o caminho para uma remodelagem urbana”, afirmou ontem, na Reunião Plenária.

Anunciado ainda na gestão de Geraldo Julio como “o maior parque urbano da cidade”, o espaço deve ocupar uma área de 16 hectares, no bairro do Pina. Para o parlamentar, diante da dimensão

e da importância do equipamento, “é primordial que o Poder Público priorize seu andamento”. “Por meio dessa iniciativa, poderia haver um esforço em prol de um trabalho paisagístico desde o antigo Aeroclube até a Praia de Boa Viagem. Não dá para tratar nossa cidade de forma acanhada”, acredita.

Florêncio lembrou que a obra também inclui a construção de habitacionais para a população carente. Além das moradias, haverá creche, unidade do Centro Comunitário da Paz (Compaz), pistas de cooper, patins e skate. Orçado em R\$ 100 milhões, o espaço ainda contará com quadras, campos, academias,

entre outros equipamentos.

“Percorri diversos municípios do País e uma das experiências que mais me chamou atenção foi o modelo de gestão do Parque Burle Marx, em São Paulo (SP). Raquel Domingues, diretora da Fundação Aron Birmann, que administra o jardim, me informou que a manutenção conta até mesmo com recursos de moradores de condomínios do entorno, que contribuem voluntariamente. Precisamos pensar nas melhores alternativas”, argumentou o parlamentar. Ele apontou, ainda, a importância de recuperar os quiosques da orla da Zona Sul do Recife.



FOTO:ROBERTO SOARES

PARQUE VERDE - “Caminho para uma remodelagem urbana”

Editais

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados William Brígido do Republicanos, Antônio Fernando do PSC, Professor Paulo Dutra do PSB e a deputada Priscila Krause do DEM, membros titulares, e, na ausência desses os suplentes, deputados Álvaro Porto do PTB, Joaquim Lira do PSD, Joel da Harpa do PP, Romero Albuquerque do PP e a deputada Teresa Leitão do PT, para participarem da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota-SDR, a ser realizada às 15h00m do dia 17 de novembro de 2021 (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa de Pernambuco, para deliberar sobre a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021. Autoria: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Bioinsumos.

02) Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2021. Autoria: deputada Alessandra Vieira: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências.

03) Projeto de Lei Ordinária nº 2707/2021. Autoria: deputada Roberta Arraes: Ementa: Torna obrigatória a disponibilização no sítio eletrônico do Governo do Estado de breve descrição biográfica das pessoas que deram nomes a rodovias estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

04) Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2021. Autoria: deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.

05) Projeto de Lei Ordinária nº 2716/2021. Autoria: deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em datas específicas, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de obrigar as Concessionárias de água e luz oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, no ato do corte.

06) Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021. Autoria: deputada Juntas: Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feticídio.

07) Projeto de Lei Ordinária nº 2733/2021. Autoria: deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui o Índice Estadual de Educação Inclusiva no sistema estadual de ensino.

08) Projeto de Lei Ordinária nº 2758/2021. Autoria: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir o relatório anual de atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, incluindo criptoativos.

09) Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021. Autoria: deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2768/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2779/2021. Autoria: deputado Doriel Barros. Ementa: Dispõem sobre a criação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2796/2021. Autoria: deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Estabelece normas para a instalação de "Telhado Verde" nas edificações no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2802/2021. Autoria: deputado Diogo Moraes. Ementa: Estabelece a exoneração da obrigação de inscrição ou subordinação ao Conselho Regional de Engenharia, de empresas que detenham por objeto as atividades elencadas na presente lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2812/2021. Autoria: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga os hospitais públicos e particulares situados no Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2832/2021. Autoria: deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Cria mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros.

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2841/2021. Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE. Ementa: Institui abono de natureza indenizatória, destinado à aquisição de desktops ou notebooks, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021. Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.

EM DISCUSSÃO:

01) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021. Autoria do Projeto: deputado Guilherme Uchôa. Ementa: Altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

Relator: deputado William Brígido

02) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2021. Autoria do Projeto: deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências.

Relatora: deputada Priscila Krause

03) Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021. Autoria: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.

Relator: deputado Professor Paulo Dutra.

04) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2021. Autoria do Projeto: deputado Antônio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer disponibilização de plataforma de informações sobre pessoas desaparecidas.

Relatora: deputada Priscila Krause.

05) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021. Autoria: Deputada Roberta Arraes. Ementa: Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: deputado Professor Paulo Dutra.

06) Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica. **Com Emenda Modificativa nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

Relator: deputado Professor Paulo Dutra

07) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021. Autoria do Projeto: deputado Rogério Leão. Ementa: Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: deputado William Brígido.

08) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021. Autoria do Projeto deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

Relatora: deputada Teresa Leitão

09) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2511/2021 e 2537/2021. Autoria do Projeto: deputadas Simone Santana e Roberta Arraes. Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, Lei de autoria do Deputado Alberto Felosa, a fim de determinar regras de combate ao cyberbullying e dá outras providências e altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar menção ao cyberbullying.

Relatora: deputada Teresa Leitão

10) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021. Autoria do Projeto: deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatora: deputada Teresa Leitão

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina aos cartórios do Estado de Pernambuco a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, nos termos que indica.

Relatora: deputada Priscila Krause

12) Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2021. Autoria: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas", produzida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir material informativo sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Relatora: deputada Priscila Krause

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

Relatora: deputada Teresa Leitão

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021. Autoria: Governador Paulo Câmara. Ementa: Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Relator: deputado Professor Paulo Dutra.

Recife, 12 de novembro de 2021.

Deputada Fabíola Cabral
Presidente

(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convocamos, nos termos do Art. 93, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (Republicanos), da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, assim como os Deputados Professor Paulo Dutra (PSB), Clarissa Tércio (PSC), Teresa Leitão (PT) e William Brígido (Republicanos), membros titulares da Comissão de Educação e Cultura, e na ausência os (as) suplentes, deputados (as) Alessandra Vieira (PSDB), Dulci Amorim (PT), João Paulo (PCdoB), João Paulo Costa (Avante) e Juntas (PSOL), para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 10h, do dia 25 (vinte e cinco) de novembro, quinta-feira, do corrente ano, através de plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para debater o tema **"A Importância da Educação para o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres Rurais"**.

Recife, 16 de novembro de 2021.

Deputado Romário Dias
Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Deputada Juntas
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglaílson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário,** Deputado Rogério Leão; **4º Secretária,** Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente,** Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente,** Deputada Simone Santana ; **3º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente,** Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente,** Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcício Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios para adoção de animais abandonados.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para pessoas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a fixar cartaz informando sobre a vedação de exigência de caução para internação em caso de emergência ou urgência.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 586/2019 e 2268/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Joaquim Lira e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2772/2021

Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Confere ao Município de Gameleira o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Graviola.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 8226/2021

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizar uma coordenação/cooperação técnica entre os municípios do Recife, Camaragibe e Olinda para viabilizar a limpeza no Rio Beberibe em todo os seus 79 quilômetros quadrados de extensão, no trecho que corresponde a cada município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8227/2021

Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA e ao Diretor Técnico de Engenharia da COMPESA no sentido de envidar esforços necessários para que seja elaborado e executado com a máxima brevidade a construção de uma Aduzora de Captação na Barragem dos Milagres, com uma distância de aproximadamente 10 km de extensão até a sede do município de Verdejante, como também a construção uma ETA - Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Verdejante/PE, tendo como principal objetivo garantir os padrões de potabilidade ao consumo humano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8228/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de realizar o recapeamento asfáltico com urgência da PE-85, no trecho que parte da BR-101 e dá acesso ao município de Ribeirão, na Zona da Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8229/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Ribeirão e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de solicitarem a realização de vistorias e manutenção dos postes de iluminação pública no trecho da PE-85 que dá acesso ao município de Ribeirão, na Zona da Mata Sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8230/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Machados, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de solicitarem a realização de milrões de vacinação contra a COVID-19 no município de Machados, incluindo zonas rurais e de difícil acesso, tendo em vista que o índice de utilização do estoque vacinal do município é um dos piores do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8231/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal de Segurança Cidadã e ao Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco no sentido de intensificar o policiamento noturno na Rua da Moeda, localizada no bairro histórico do Recife Antigo, no centro da Capital Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8232/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitar a intervenção do Estado na ampliação do efetivo policial para a retomada do atendimento 24 horas nas delegacias dos municípios da Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que por falta de profissionais da classe tem resultado na redução de unidades funcionando em plantão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8233/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata nos municípios do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8234/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos objetivando a liberação de recursos para atender as necessidades das famílias de crianças portadoras do vírus HIV em dificuldades financeiras no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8235/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Um, no Bairro Centro na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8236/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana e ao Secretário de Administração de Macaparana objetivando o recapeamento asfáltico da Rua Antônio Galdino, no Bairro de Pimentas, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8237/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de uma Unidade de Saúde, no Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8238/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Joaquim Francisco, no Bairro Cruzeta, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8239/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB objetivando o calçamento da Rua Perpendicular, no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8240/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário de Administração no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Um, no Bairro de Guadaluja, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8241/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Inácio de Andrade, no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8242/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana e ao Secretário de Administração de Macaparana visando procederem com o recapeamento asfáltico da Avenida 21 de Abril, no Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8243/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a aquisição de uma viatura policial para o Bairro de Cruzeta, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8244/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Travessa Possedânia Juliano, no Bairro Pimenta, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8245/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Um, no Bairro Centro na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2021

Discussão Única da Indicação nº 8246/2021

Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Antônio Joaquim de Araújo, no Bairro do Centro, na Cidade de Toritama

PARECER Nº 7040 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2723, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7041 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2761.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7042, 7045, 7046, 7047, 7051 E 7052 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 2287, 2488, 2564, 2601, 2651 e 2678.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7043 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 2388, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7044 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2475.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7048, 7049, 7050 E 7053 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 2602, 2623, 2634 e 2702.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7054 E 7055 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 2749 e 2760.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7056 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando pela rejeição ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECERES NºS 7057, 7058 E 7059 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 2408, 2486 e 2491.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

PARECER Nº 7060 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando pela rejeição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2307.
À Imprimir.

X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 538 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 2544/21. Inteirada.

X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 202, 203, 204, 205, 206, 207, 209 E 210/2021 – DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 3521, 3520, 3519, 3522, 3517, 3515, 3374 e 3377, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 16411, 16412, 16409, 16410, 16407, 16408, 16413, 16414, 16403, 16404, 16399, 16400, 13448, 13449, 13454 e 13455/2021.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 208/2021 – DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 3473, remetido pelo Ofício Pres. nº 15711/2021, bem como, a resposta da Indicação nº 7556, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 168, 177, 187, 188, 190, 193 E 194/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 6738, 6226, 7462, 5481, 6904, 7018 e 5970, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 176/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 6211, de autoria da Deputada Laura Gomes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 186/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7458, de autoria do Deputado Joel da Harpa.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 189/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7642, de autoria do Deputado Clarissa Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 184/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7553, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collis.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 185, 191 E 192/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 7066, 7062 e 7064, de autoria da Deputada Roberta Arraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 195/2021 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7687, de autoria da Deputada Priscila Krause.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 000020/2021

Acrescenta o inciso XV ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a competência comum do Estado e dos Municípios, para incentivar o desenvolvimento tecnológico nos municípios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....”

XV – incentivar, com cooperação técnica e financeira, o desenvolvimento tecnológico local.” (AC)

Art. 2º Esta proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa firmar um compromisso do Estado na figura dos municípios para o desenvolvimento tecnológico local, garantindo incentivo por meio da cooperação técnica e financeira.

A tecnologia já é algo intrínseco em nosso cotidiano, desde aparatos utilizados em nossas residências ou as mais diferentes ferramentas empregadas em nossas atividades até tecnologias de ponta, relacionadas ao campo de inovação e pesquisa.

É sabido que grande parte das descobertas tecnológicas advém da iniciativa privada por meio de pesquisas nativas de seus laboratórios ou por incentivo financeiro às empresas estatais. Isso ocorre, pois, por via de regra, o Estado não tem firmado compromisso com a produção tecnológica local e fica a mercê das regras ditadas por grandes empresas em nível nacional ou internacional.

Assim, é certo que, firmando por meio de texto constitucional um compromisso de investimento local, em nível municipal, aos meios de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, mudaria o quadro de submissão em que o Estado se encontra e alavancaria as produções de relevância para crescimento.

Segundo o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM), todas as seis cidades, com até cem mil habitantes, mais inteligentes e conectadas do Brasil (considerando pesquisa realizada pela empresa Urban Systems) ocupam posições de prestígio no ranking, entre as quarenta mais desenvolvidas no país, levando em conta que nossa República conta com mais de cinco mil municípios. Os dados apresentados comprovam a relação entre o desenvolvimento do município e seu investimento em avanços tecnológicos e inovação visando melhorias para campos de interesse de gestão pública como mobilidade, urbanismo, economia, educação, saúde, segurança, empreendedorismo e governança, apesar do baixo número de habitantes.

Que este dispositivo seja utilizado não para impor apenas mais uma obrigação hipotética à figura do município, mas para que o cidadão ou demais corporações (públicas ou privadas) tenham onde recorrer e/ou legislar por meio constitucional caso necessite auxílio ou direcionamento para fins de interesse comum com o desenvolvimento local.

À vista dos fatos expostos na presente Proposta de Emenda à Constituição e visando contribuir para o progresso da nossa Estado, rogo aos eminentes pares que a aprovem a PEC.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.

Wanderson Florêncio
Deputado

- Alberto Feitosa
- Alessadra Vieira
- Antonio Coelho
- Antonio Moraes
- Clarissa Tércio
- Delegada Gleide Ângelo
- Erick Lessa
- Diogo Moraes
- Doriel Barros
- Dulci Amorim
- Fabiola Cabral
- Fabrizio Ferraz
- Gustavo Gouveia
- Isaltino Nascimento
- João Paulo Costa
- José Queiroz
- Laura Gomes
- Manoel Ferreira
- Marconio Dourado Filho
- Priscila Krause
- Professor Paulo Dutra
- Romário Dias
- Romero Albuquerque
- Teresa Leitão
- Tony Gel
- William Brigido

À 1ª comissão.

Mensagem

MENSAGEM Nº 106/2021.

Recife, 11 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Casa a Emenda Modificativa anexa, relativa ao Projeto de Lei nº 2723/2021, que dispõe sobre o credenciamento e o pagamento administrativo pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco dos serviços prestados pelos advogados dativos, designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A presente Emenda pretende alterar pontualmente disposições da versão original do Projeto de Lei, a fim de instituir o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, medida necessária para a afetação de recursos à finalidade específica prevista na proposta, concernente aos pagamentos de honorários aos advogados dativos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 00002/2021

Para 2º turno.

Altera e acresce dispositivos ao Projeto de Lei nº 2723/2021, para dispor sobre o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 2723/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. (NR)

Art. 2º O Projeto de Lei nº 2723/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, instituído e disciplinado na forma dos arts. 9º a 11, desta Lei. (NR)

Art. 9º Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, de natureza contábil financeira, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Parágrafo único. Os recursos do FEAD serão depositados e movimentados em conta específica aberta pela Defensoria Pública, destinando-se exclusivamente ao pagamento dos honorários dos advogados dativos. (AC)

Art. 10. Constituem receitas do FEAD: (NR)

I - transferências à conta do orçamento estadual; (AC)

II - auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (AC)

III - rendimentos de aplicações financeiras; (AC)

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados por lei. (AC)

Art. 11. A contabilidade do FEAD tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente. (NR)

Parágrafo único. O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte. (AC)

Art. 12. O pagamento administrativo dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, credenciado nos termos desta Lei, será realizado diretamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, desde que a fixação da verba honorária não ultrapasse os seguintes valores: (NR)

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por atuação em plenário do Tribunal Júri; (AC)

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de audiência nos demais procedimentos cíveis ou criminais, com exceção do previsto no inciso III deste artigo; (AC)

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de audiência no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, somente quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar; e (AC)

IV - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para atuação integral, devendo a comissão verificar os atos isolados e proporcionar o valor, observando esse limite. (AC)

§ 1º Os valores fixados referentes à atuação integral incluem o acompanhamento do beneficiário durante todo o procedimento realizado para conclusão do processo judicial ou até que se alcance uma das condições que faça cessar a atuação do advogado dativo, nos termos desta Lei, salvo quando se tratar de designação para ato único do processo. (AC)

§ 2º Será considerado ato único a atuação una em audiência de conciliação, de instrução e de interrogatório de qualquer natureza, independentemente da apresentação de contestação, de contrapedido ou de alegações finais orais. (AC)

Art. 13. O advogado dativo formulará requerimento de pagamento dos honorários, instruído com a documentação pertinente, nos termos definidos em resolução do Defensor Público-Geral do Estado. (NR)

§ 1º Os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado do processo, no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído. (AC)

§ 2º A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela Defensoria Pública do Estado, não correndo o prazo previsto no §1º enquanto não sanada. (AC)

§ 3º A exigência do trânsito em julgado do processo não se aplica na hipótese de nomeação de advogado dativo ad hoc, designado para ato único do processo. (AC)

Art. 14. Os pagamentos de honorários aos advogados dativos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável pelo pagamento, indicado em resolução do Defensor Público-Geral do Estado. (NR)

Art. 15. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento ainda não tenha sido realizado poderão ser quitados na forma prevista nesta norma, desde que haja comprovação inequívoca da inexistência de ação judicial de cobrança de honorários. (NR)

Art. 16. A critério dos advogados dativos beneficiários, e para fins de enquadramento no procedimento previsto nesta Lei, poderá haver renúncia expressa, irrevogável e irretroatável, ao direito de crédito em desfavor do Estado de Pernambuco sobre valores que excederem os limites estabelecidos no art. 12º. (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 17 a 21 ao Projeto de Lei nº 2723/2021, com a seguinte redação:

“Art. 17. A liberação financeira dos recursos de que trata o inciso I do art. 10 obedecerá a cronograma mensal pactuado entre o Poder Executivo e a Defensoria Pública e será condicionada à demonstração de insuficiência de caixa do FEAD para cobertura das despesas. (AC)

Art. 18. Os recursos de que trata esta Lei não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos prevista nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. (AC)

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei. (AC)

Art. 20. O Defensor Público-Geral do Estado fica autorizado a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei. (AC)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.” (AC)

Art. 4º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 2723/2021 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002718/2021

Denomina Rodovia Deputado José Augusto Farias a PE-083, que liga o distrito de Chéus ao centro de Surubim.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado José Augusto Farias a PE-083, que liga o Distrito de Chéus ao centro de Surubim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (*in memoriam*) ao Deputado José Augusto Farias, por meio da denominação da Rodovia PE-083, no trecho que liga o distrito de Chéus ao centro de Surubim.

De uma família tradicional de políticos, José Augusto Farias nasceu no dia 10 de julho de 1950 no município de Surubim. Filho de Severino Farias e Júlia Cavalcante de Farias, ele era casado com Roberta Maria da Mota Silveira, com quem teve dois filhos: Rodrigo e Ricardo.

Iniciou sua carreira política em 1982 quando elegeu-se vereador de sua terra natal. O mandato teve seis anos de duração e no biênio 1985/1986, ele presidiu a Casa Euclides Mota. Em 1992, José Augusto Farias foi eleito novamente vereador de Surubim, mas no meio da legislatura (1994), decidiu se candidatar a deputado estadual. Obteve 14.564 votos e ficou na segunda suplência.

Apenas em 1995 assumiu uma vaga na Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) com a ida de dois deputados estaduais para o secretariado do então governador Miguel Arraes.

Em 1998, foi candidato à reeleição, ficando na primeira suplência e voltou à Casa Joaquim Nabuco no ano 2001. A última eleição disputada por José Augusto Farias foi em 2004, quando concorreu à Prefeitura de Casinhas.

Além da atuação na política, José Augusto Farias foi presidente da Sociedade dos Criadores de Surubim.

Em face do exposto, demonstrada a elevada valia da presente homenagem, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da proposição legislativa em tela.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2021.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002848/2021

Dispõe sobre a compra de ovos provenientes de galinhas livres de gaiolas (cage-free) no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a adesão do Estado de Pernambuco ao Movimento Brasil sem Gaiolas do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

Art. 2º O Estado de Pernambuco fará adequação nos processos de licitação de compras do produto ovo, sendo ele inteiro, líquido ou ingrediente e derivados, provenientes de produtores que utilizam do sistema livres de gaiolas, conhecido também como cage-free.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”.

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”, sendo incumbido o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No Brasil, de acordo com o Fórum Animal, existem cerca de 150 milhões de galinhas criadas para a produção de ovos e mais de 90% delas passam a vida confinadas em gaiolas. É uma realidade cruel, que causa sofrimento aos animais e reflete diretamente no alimento que você coloca no prato.

Alguns estabelecimentos de produção de ovos utilizam como sistema convencional a criação intensiva de galinhas poedeiras que não levam em conta o bem-estar das aves. Esse sistema utiliza baterias de gaiolas que impossibilitam que galinhas expressem seu comportamento natural, não tomando em conta a sensibilidade desta espécie, podendo levá-las a um estresse crônico que impacta negativamente em seu bem-estar.

Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos assinado por um grupo internacional de neurocientistas renomados, a ciência neurológica das aves apresenta circuitos psíquicos e neuroanatômicos que se manifestam análogos aos mamíferos, sendo imprescindível a abordagem sobre a consciência neste documento.

A produção de ovos lida com vidas de animais não humanos que possuem necessidades físicas e emocionais que precisam ser atendidas, exigidas e reconhecidas pelos criadores e produtores.

Diante de cenário de intenso sofrimento para esses animais, devemos adotar todas as medidas cabíveis para livrar as galinhas desse tratamento cruel. Assim, ao incentivar que o Estado de Pernambuco apenas comprará ovos de galinhas livres de gaiolas, contribuiremos para a proteção desses animais. Além da proteção aos animais, a proposição também contribuirá para que a alimentação fornecida pelo Estado em escolas, por exemplo, tenha um maior valor nutricional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.

**Wanderson Florêncio
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002849/2021

Dispõe sobre a criação do banco de sangue veterinário para animais domésticos no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado a criação do banco estadual de sangue veterinário para animais domésticos em Pernambuco.

Art. 2º Somente poderão ser doadores do banco de sangue veterinário para animais domésticos, os animais saudáveis que se enquadrem nos requisitos estabelecidos por médicos veterinários.

§ 1º Os animais doadores deverão estar acompanhados pelos seus tutores ou responsáveis.

§ 2º Deverão ser criados o prontuário do animal e o cadastro dos tutores ou responsáveis com todas as informações, as quais ficarão à disposição dos órgãos responsáveis.

Art. 3º Os procedimentos de coleta e armazenamento do sangue do animal doador serão realizadas sob supervisão de médico veterinário e deverão observar as normas estabelecidas:

I - pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

II - pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco; e

III - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para banco de sangue humano.

Art. 4º O banco de sangue veterinário para animais domésticos realizará de forma gratuita:

I - os procedimentos para coleta de sangue;

II - os exames de sangue para a detecção de doenças infectocontagiosas transmissíveis pelo sangue;

III - os exames de sangue para atestar o funcionamento de órgãos vitais; e

IV - os testes de compatibilidade.

Art. 5º As bolsas de sangue poderão ser compartilhados entre os órgãos e entidades públicos municipais e as instituições privadas.

Art. 6º Fica proibida a comercialização de bolsas de sangue animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

O principal objetivo desta lei é a preservação da vida animal. A doação de sangue é a única forma de obtenção de sangue para ajudar os pacientes que dele necessitam em várias situações como tratamento ou cirurgias, pois em muitas situações os animais morrem por falta de sangue disponível para transfusão.

Com a criação do banco de sangue os médicos veterinários saberão exatamente onde recorrer para realizar as transfusões, da qual poderão salvar milhares de vidas animais. Sabemos que como é uma novidade para muitos, teremos de realizar campanhas de conscientização da importância da doação, já que é um ato desconhecido pela maioria dos tutores ou responsáveis dos animais, e serão realizadas nos eventos de doações, cartazes, folder, programas, entrevista nos meios de comunicação, divulgação das redes sociais entre outros

De acordo com a lei que está sendo criada, esta será uma forma benéfica para os animais de cuidar da sua saúde gratuitamente, uma vez que os animais deverão ser submetidos a exames físico e hematócrito do animal para saber se possui quadro de anemia, alguma outra enfermidade ou alteração de saúde, e em se tratando de fêmea, se essa está em estado de gestação ou amamentação.

Assim, ao criarmos o banco estadual de sangue estaremos ao mesmo tempo incentivando a doação de sangue e garantindo que haverá sangue disponível para realizar as transfusões necessárias e, portanto, salvar a vida de muitos animais.

Vale frisar que as entidades públicas e privadas poderão firmar parceria, visando ao controle geral de saúde e à detecção precoce de doenças infecciosas dos animais doadores, com exames específicos para cada doença pesquisada, com cadastro dos animais de seus respectivos tutores/responsáveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.

**Wanderson Florêncio
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002850/2021

Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É vedada a utilização de instalações sanitárias em órgãos públicos e empresas privadas no Estado de Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente daquele estabelecido na designação de tais equipamentos.

Art. 2º O agente público que violar o disposto no artigo anterior estará sujeito às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que incluem ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil.

Parágrafo único. Os responsáveis por estabelecimentos particulares que violarem o disposto neste artigo responderão independentemente de culpa e incorrerão nas penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1999 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º O usuário das instalações mencionadas nesta lei que violar o disposto no art. 1º estará sujeito ao pagamento de multa, que será revertida ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, fixada mediante processo administrativo instaurado pelo gestor do local da infração, no caso de órgão público, e, no caso de empresa privada, pelo PROCON estadual.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A questão tratada pelo presente projeto é a garantia legal de que as instalações sanitárias públicas ou de empresas privadas no Estado de Pernambuco sejam utilizadas apenas por pessoas do sexo biológico a que tais instalações estão destinadas, ou seja, os sanitários masculinos apenas para pessoas desse sexo biológico e o feminino para pessoas do sexo biológico correspondente, sendo proibida a utilização de sanitários públicos de maneira diferente.

Precisamos garantir que se evite o evidente constrangimento de pessoas do sexo feminino adentrarem em sanitários femininos e se depararem com homens, apenas por se declararem de identidade feminina, e a situação inversa, de pessoas do sexo masculino serem surpreendidos pela presença de mulheres em sanitários e vestiários masculinos!

A ideia do projeto é que quem se entende como sendo do sexo oposto continue a utilizar as instalações sanitárias próprias de seu sexo biológico, para se evitar os claros transtornos e perigos de se misturar pessoas de sexos biológicos diferentes em instalações que, pela própria natureza e especificidade de cada sexo, não podem jamais serem mistas!

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas ao projeto ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2021.

**Joel da Harpa
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002851/2021

Dispõe sobre a atualização dos marcos limítrofes entre os Municípios do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A atualização dos marcos limítrofes entre municípios no Estado de Pernambuco fica regulada pelos critérios descritos nesta Lei.

Art. 2º A atualização dos marcos identificadores dos limites intermunicipais será realizada quando se identificar a existência incorreção na descrição dos limites entre municípios, ocorrida na lei de criação do município ou municípios envolvidos, bem como nas subseqüentes alterações legais.

Art. 3º A solicitação de atualização dos marcos identificadores dos limites municipais será apresentada à Comissão de Negócios Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – Lei autorizando o Poder Executivo Municipal a encaminhar a atualização dos marcos identificadores de seus limites;

II – Mapa dos limites atualizados, elaborado com base nas cartas topográficas da Diretoria do Serviço Geográfico - DSG - do Exército Brasileiro, escala 1:50.000 ou maior, que deverá conter:

a) coordenadas Universal Transversa de Mercator - UTM;

b) indicação do Norte Geográfico e do Norte Magnético;

c) escalas gráfica e numérica;

d) sistema de projeção;

e) indicação dos municípios limítrofes;

f) responsável técnico;

g) fonte cartográfica utilizada;

h) identificação das cartas topográficas utilizadas para confecção do mapa com numeração e data de edição;

i) data de elaboração do mapa proposto; e

j) legenda nos padrões utilizados pelas cartas topográficas da Diretoria do Serviço Geográfico - DSG - do Exército Brasileiro.

III - memorial descritivo do marco limítrofe a ser atualizado contendo as seguintes características:

a) redação clara, precisa e concisa, contemplando todos os elementos que compõem a atualização do limite proposto, de forma a não deixar margem a dúvidas ou múltiplas interpretações;

b) utilizar linguagem técnica apropriada e levar em consideração a correta representação cartográfica do limite, iniciando a descrição a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte, seguido pela descrição das confrontações leste, sul e oeste;

c) utilização, na descrição do limite atualizado, de coordenadas UTM para identificar o encontro de cada um dos pontos integrantes do limite municipal;

d) justificativa da necessidade de atualização ou da alteração física do marco contido na redação da lei, quando da criação do município ou dos municípios que terão os limites atualizados, acompanhada de documentação comprobatória, quando necessária;

Parágrafo único. O mapa da área a ser atualizada e o memorial descritivo, citados nos incisos I e II, deverão ser assinados por responsável técnico, constando no documento o número de registro do profissional.

Art. 4º A Comissão de Negócios Municipais, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, analisará a matéria e opinará pela apresentação, ou não, de projeto de lei de sua autoria visando atualizar a lei de criação do município afetado pela atualização dos marcos limítrofes ou as suas subseqüentes alterações legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade regulamentar a atualização dos marcos limítrofes entre municípios no Estado de Pernambuco, ficando a critério de tal legislação a correção de meras liberalidades existentes nos limites intermunicipais, quando estes identificados, bem como nas subseqüentes alterações legais.

Buscamos assim uma forma de padronizar e determinar o que se faz necessário legalmente quando existir uma simples correção territorial entre cidades, devendo as solicitações de aperfeiçoamento ser encaminhadas a Comissão de Negócios Municipais da Assembleia Legislativa de Pernambuco para uma análise profunda e consequente apresentação ou não de projeto de lei para nova definição.

Ante o exposto, contamos com o acolhimento dos Nobres Pares pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária, em face de sua relevância que representa para todo o Estado.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 4ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002852/2021

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Camila Menezes Torres é nordestina, natural de Maceió - AL, nasceu em 17/12/1983, graduou-se em Jornalismo pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) – Vitória, e reside em Pernambuco desde 2015.

Sua família, seus pais e dois irmãos adotaram as terras capixabas para residir enquanto Camila vai: para Cachoeiro do Itapemirim (interior do Espírito Santo), para Cabo Frio (Rio de Janeiro), para Natal (Rio Grande do Norte) até se fixar e adotar Recife como a sua cidade para construir a vida profissional; já casada com o também jornalista Antonio Coelho.

Camila Menezes Torres é jornalista e foi o trabalho que trouxe Camila para Pernambuco. Na TV Globo ela tem a responsabilidade de contar nossas histórias e mostrar as nossas diferentes realidades.

Camila Menezes Torres é casada com Antônio Adolfo Coelho Barbosa e tem uma filha Pernambucana: Helena Torres Coelho, nordestina como a mãe.

Por tudo descrito acima, por lutar junto com os nossos conterrâneos é que destacamos e reconhecemos com admiração Camila Menezes Torres, cidadã nascida em Maceió - AL, que estabeleceu domicílio em Boa Viagem – Recife – PE, na Rua Faustino Porto, 66, apartamento 102, por mais de cinco anos.

Demonstrada a importância da atuação da Jornalista Camila Menezes Torres em Pernambuco, por mérito dos trabalhos desenvolvidos e lutas enfrentadas é que indicamos, e ora justificamos, para a concessão do “Título Honorífico de Cidadã do Estado de Pernambuco”.

Diante ao exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Acostamos ao Projeto de Resolução dados Camila Menezes Torres, comprovante de endereço (por mais de 5 (cinco) anos e as 3 (três) certidões conforme Art. 274 - II. Como também documentos pessoais.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Professor Paulo Dutra
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002853/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da culinária/gastronomia Pernambucana.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 92-C. Dia 20 de abril: Dia Estadual do (a) Chef Embaixador (a) da culinária/gastronomia Pernambucana. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no caput poderão ser realizados eventos gastronômicos, palestras, festivais como forma de divulgar a culinária e gastronomia pernambucana.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O dia 20 de abril é comemorado nacionalmente o dia do diplomata, em homenagem ao aniversário de nascimento de José Maria da Silva Paranhos Junior, Barão de Rio Branco, conhecido como o Patrono da Diplomacia Brasileira.

O Barão de Rio Branco nasceu em 20 de abril de 1850, formado pela Faculdade de Direito do Recife, atuou como deputado e jornalista antes de ingressar na diplomacia. Iniciou sua carreira no serviço exterior em 1876, como cônsul geral em Liverpool (Inglaterra). Esteve à frente da missão do Brasil em Berlim de 1901 a 1902 e atuou como ministro das Relações Exteriores entre 1902 e 1912, no seu comandou no Ministério de Relações Exteriores, participou de missões de paz no Paraguai (durante a guerra).

O embaixador tem a função de representar o seu país perante outra nação e órgãos internacionais, politicamente, culturalmente, cientificamente e estreitar os vínculos econômicos entre outras atividades emanadas pelas regras internacionais.

A culinárias de um país, de uma região, de um estado diz muito sobre o seu povo, sobre o seu passado, sobre a formação cultural, sobre a sua identidade, sobre relações interpessoais. Sendo assim o (a) Chef Embaixador (a) representa muito bem o ideal da diplomacia, tomando embaixador e embaixatriz na divulgação, não só da culinária a de gastronomia, mais da cultura do nosso estado.

No ano de 2015, Geraldo Guerra Júnior através do Instituto Multidisciplinar, idealizou o Prêmio Dólmã, e foi entregue a primeira “Titularidade de Chef Embaixador (a) Estadual e Nacional”. Naquele ano o Chef de cozinha Cesar Santos foi eleito o Chef Embaixador Nacional pelo estado de Pernambucano. E Sendo o Recife a sede do primeiro evento tornou marco para a gastronomia nacional. Posteriormente os estados de Mato Grosso do Sul (2015), Amazonas (2016), Ceará (2017), Goiás (2018) e Piauí (2020) realizaram a premiação.

Com a criação da Titularidade o (a) Chef de Cozinha/Cozinheiro (a) contemplados tornam-se oficialmente representantes da Gastronomia dos estados, em especial Pernambuco, e no caso do (a) Chef Embaixador (a) Nacional, representando o Estado em todo o país e no Exterior.

Os Títulos de Chefs Embaixadores Estaduais e Nacional são vitálícios. Os Embaixadores da culinária/gastronomia difundem, valorizam e divulgam as riquezas históricas, culturais, profissionais e turísticas, tendo como elo a gastronomia dos estados e do Brasil. O Título de Chef Embaixador (a) é único no Brasil, a titularidade eleva o (a) Chef de Cozinha/Cozinheiro (a) ao patamar de representação de estado.

Pernambuco será um dos primeiros estados a instituir um dia para a comemoração dos (as) Chefs Embaixadores (as) do Estado. Dessa forma, a data escolhida não por coincidência, comemora nacionalmente o dia do Diplomata.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Wanderson Florêncio
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 008257/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de regularizar o abastecimento de água na Rua Erundina Negreiros de Araújo, no Córrego do Jenipapo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Justificativa

Solicitamos a Compesa que regularize o abastecimento de água da população na Rua Erundina Negreiros de Araújo, no Córrego do Jenipapo. Moradores reclamam que estão há mais de três meses sem água. Eles informam que a água só chega às torneiras sem pressão, sendo praticamente impossível armazenar. Contudo, mensalmente, as contas chegam nas residências. Como a população conseguirá manter a limpeza e realizar a higienização necessária para evitar a contaminação e proliferação do novo coronavírus?

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.

Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta o direito da população. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 008258/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, à Exma. Sra. Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Ilma Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de viabilizar uma vistoria na instalação de poço artesiano no assentamento Maria Alice Gonçalves, localizado no Sítio Algodão, município de Taquaritinga do Norte, e a doação de canos de PVC para distribuição de água para as residências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lero, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Demir, Vereador de Taquaritinga do Norte; João Eugênio, Vereador de Taquaritinga do Norte; Eraldo da Pedra Preta, Vereador de Taquaritinga do Norte; Guilherme Cumaru, Vereador de Taquaritinga do Norte; Geovane, Vereador de Taquaritinga do Norte; Hélio de Novo, Vereador de Taquaritinga do Norte; Ronaldo César, Vereador de Taquaritinga do Norte; Amauri de Mino, Vereador de Taquaritinga do Norte; Galego de Tonho, Vereador de Taquaritinga do Norte; Natália de Luquinha da Saúde, Vereadora de Taquaritinga do Norte; Milton, Vereador de Taquaritinga do Norte; Alberes Xavier, Jornalista; Sr. Zeca, Secretário de Agricultura do Município; Rádio Filadélfia FM, Diretor; Julio Cesar da Silva Pontes, Coordenador do Conselho Municipal de Agricultores de Taquaritinga do Norte/PE; Compesa, Gerência Regional Alto do Capibaribe.

Justificativa

Esta indicação tem como objetivo solicitar uma vistoria na instalação do poço artesiano do assentamento Maria Alice Gonçalves, localizado no Sítio Algodão, em Taquaritinga do Norte, além da doação de 500 (quinhentos) metros de canos de PVC de 50mm para distribuição de água, que servirá para ampliar o abastecimento de água dos moradores do sítio.

Sabemos dos aspectos positivos que possuem os poços artesanais e acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca, trazendo benefícios na área da saúde, bem como auxiliando no desenvolvimento e na geração de renda da localidade.

A Associação do Assentamento Maria Alice já realizou a instalação do poço, por isso requer que seja realizada a vistoria por parte da COMPESA, além da doação de canos para concluir a distribuição de água para as mais de 25 famílias que vivem no assentamento.

Através desta medida, o assentamento terá seu potencial de abastecimento hídrico majorado, proporcionando às famílias e aos pequenos agricultores familiares, afetados pela estiagem, uma melhoria na qualidade de vida.

Face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, estamos nos dirigindo aos nossos Ilustres pares desta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja unanimemente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 008259/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil e ao Exmo. Sr. Albêres Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação para viabilizar a implantação do programa Balde Cheio no município de Buíque. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Arquimedes Valença, Prefeito de Buíque; Túlio Monteiro, Vice-Prefeito de Buíque; Aline de André de Toinho, Vereadora de Buíque; Corina de Modêzio, Vereadora de Buíque; Rodrigo da Ótica, Vereador de Buíque; Cidinho de Cícero Salviano, Vereador de Buíque; Felinho da Serrinha, Vereador de Buíque; Peba do Carneiro, Vereador de Buíque; Preto Kapinawá, Vereador de Buíque; Dra Clara, Vereadora de Buíque; Melque do Catimbau, Vereador de Buíque; Deca de Zé de Napo, Vereador de Buíque.

Justificativa

A presente indicação vem pleitear a implantação do programa Balde Cheio no município de Buíque, a fim de promover assistência técnica continuada aos produtores rurais do município.

O Programa Balde Cheio foi desenvolvido como uma metodologia de transferência de tecnologia, que tem o objetivo de capacitar profissionais da assistência técnica, extensão rural e pecuaristas em práticas e processos agrícolas, zootécnicos e ambientais, tornando a atividade leiteira sustentável e lucrativa.

Além de receber assistência técnica, produtores e funcionários são capacitados para o gerenciamento da atividade leiteira. A meta do Programa é aumentar o lucro por meio da redução de custo de produção, do planejamento no fornecimento da alimentação volumosa, aumento da produção e produtividade do rebanho, entre outras intervenções na propriedade.

A cadeia do leite é a de maior inclusão social, e o seu crescimento tem a capacidade de mudar o perfil socioeconômico dos produtores do Sertão e Agreste. Em razão disso, e reconhecendo a importância da agropecuária para o desenvolvimento de Buíque, solicitamos que seja viabilizada a implantação do programa Balde Cheio no município.

Por assim ser, nos dirigimos aos Ilustres Pares desta Casa para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que este pleito seja aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2021.

Diogo Moraes

Indicação Nº 008260/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil, e ao Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes, no sentido de viabilizar a construção de escola estadual no Loteamento Dona Leonora, bairro Santo Agostinho, localizado no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Diretor; Rádio Comunidade FM, Diretor; Rádio Vale FM, Diretor.

Justificativa
<p>A presente indicação vem com o objetivo de pleitear a construção de uma escola estadual no bairro Santo Agostinho, localizado no município de Santa Cruz do Capibaribe, através do Programa Educação Integrada, do Governo de Pernambuco. O Programa de Educação Integrada (PEI) foi criado em 2016 por iniciativa da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco para apoiar as redes municipais na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Implementado em 15 municípios, incluindo o Santa Cruz do Capibaribe, o programa vem provocando transformações importantes na gestão e nas práticas pedagógicas da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. De acordo com a Secretaria de Educação de Santa Cruz do Capibaribe, existe uma demanda expressiva de vagas para alunos de Ensino Fundamental II no município, especialmente no bairro Santo Agostinho, uma vez que a única escola das imediações já atingiu a sua capacidade de admissão de alunos e o bairro é muito populoso. Diante da ausência de vagas, os estudantes desse nível de ensino estão sendo encaminhados para bairros mais distantes, o que prejudica a frequência escolar e a qualidade de aprendizado. Em razão disso, e reconhecendo a importância da educação para o desenvolvimento do município de Santa Cruz do Capibaribe, solicitamos que a escola seja construída na área disponível do Loteamento Dona Leonora, bairro Santo Agostinho, a fim de atender as necessidades dos estudantes da região. Por assim ser, nos dirigimos aos Ilustres Pares desta Casa para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que este pleito seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.</p>

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2021.
Diogo Moraes

Indicação Nº 008261/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado de Pernambuco, para somarem esforços no sentido de viabilizarem a instalação de um guard rail (mureta), de complemento do guarda corpo (gelo-baiano) e demais equipamentos de segurança no viaduto na BR-101, em Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; à Exma. Sra. Erica Maria Pessôa Uchôa Cavalcanti Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Igarassu; ao Exmo. Sr. Jose Carlos da Silva, 1º Vice-presidente da Câmara Municipal de Igarassu; ao Exmo. Sr. Darlan Ferreira de Lima, 2º Vice-presidente da Câmara Municipal de Igarassu; ao Exmo. Sr. Jonas Pessoa dos Santos, 1º secretário da Câmara Municipal de Igarassu; ao Exmo. Sr. Rivaldo Moraes da Silva Filho, 2º secretário da Câmara Municipal de Igarassu; ao Exmo. Sr. Jefferson Albuquerque da Silva, Vereador; ao Exmo. Sr. Luis Borges da Silva, Vereador; ao Exmo. Sr. Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, Vereador; ao Exmo. Sr. Anderson Barbosa Trindade, Vereador; ao Exmo. Sr. Roosivel Oscar do Nascimento, Vereador; ao Exmo. Sr. Valdemir Nunes de Souza, Vereador; ao Exmo. Sr. Aristoteles José de Souza Silva, Vereador; à Exma. Sra. Maria dos Prazeres Barbosa da Silva, Vereadora; à Exma. Sra. Irene Rosa da Silva Marques, Vereadora; ao Exmo. Sr. Elvis Presley Rodrigues Henrique do Nascimento, Vereador.

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade viabilizar a instalação de um guard rail, de complemento do guarda corpo (gelo-baiano) e demais equipamentos de segurança no viaduto próximo à fábrica Ondunorte, na BR-101, no município de Igarassu. Este trecho da BR-101 é bastante movimentado, e diversos acidentes vêm sendo registrados no viaduto, inclusive com mortes, devido à falta de sinalização na via e de equipamentos de segurança destinados a esse fim, como é o caso do guard rail e do gelo-baiano. O guard rail para estradas é aplicado em rodovias como uma forma de dar proteção em caso de impacto de veículos. Em geral, as rodovias possuem um limite de velocidade superior ao das vias localizadas em trechos urbanos. No impacto de um veículo, o guard rail para estradas é capaz de absorver a energia cinética (gerada devido ao movimento) e com isso iniciar o processo de desaceleração do carro. Já o gelo-baiano é utilizado para orientar o tráfego de veículos automóveis. Revela-se de extrema importância para os condutores e passageiros que um trecho de rodovia com tráfego tão intenso seja considerado prioritário nos quesitos conservação e segurança, ainda mais por se tratar de um viaduto, de onde uma queda pode ser fatal. Considerando a legitimidade do pleito e a importância para a população, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 008262/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário Estadual de Educação e Esportes; para que sejam realizadas a reforma e a construção na cobertura da quadra de esportes, da EREM Leobaldo Soares da Silva, localizada na Av. João Ferreira Júnior, s/n - Nova Esperança, no município de Barra de Guabiraba. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário Estadual de Educação e Esportes; ao Exmo. Sr. Diogo Carlos de Lima Silva, Prefeito de Barra de Guabiraba; ao Exmo. Sr. Gentil Jerônimo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; ao Exmo. Sr. Josafá Neves dos Santos, 1º secretário da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; ao Exmo. Sr. Josenildo Severino Marcelinho, 2º secretário da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; à Exma. Sra. Cleubya Maria Aparecida da Costa Oliveira, vereadora; ao Exmo. Sr. Genivaldo Gonçalo da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. José Edivaldo Bernardino de Amorim, vereador; à Exma. Sra. Luciene Soares da Silva, vereadora; à Exma. Sra. Paloma Barbosa de Melo, vereadora; ao Exmo. Sr. José Wemerson da Silva, vereador.

Justificativa
<p>Esta indicação visa solicitar a reforma e a construção da cobertura na quadra de esportes, da EREM Leobaldo Soares da Silva, localizada na Av. João Ferreira Júnior, s/n - Nova Esperança, no município de Barra de Guabiraba, com o objetivo de oferecer uma estrutura adequada à prática de esportes e à realização de aulas de educação física. De acordo com o Censo Escolar 2020, a EREM Leobaldo Soares da Silva possui 375 estudantes matriculados, constituindo-se um importante equipamento para a educação no município de Barra de Guabiraba. Com a reforma e a construção da cobertura da quadra de esportes, a escola poderá oferecer melhores condições de ensino e aprendizagem para professores e alunos. Considerando a importância da prática de esportes por crianças e adolescentes, e da necessidade infraestrutura adequada para isso, é que nos dirigimos aos excelentíssimos colegas desta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo, no sentido de sua aprovação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 008263/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; para somarem esforços no sentido de disponibilizar um veículo do Programa PE Conduz para o município de Cumaru. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Sileno Guedes, Secretário de

Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; à Exma. Sra. Mariana Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru; ao Exmo. Sr. Antônio Américo de Jesus Mendes Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Cumaru; ao Exmo. Sr. José Edson Gomes de Moura, 1º secretário da Câmara Municipal de Cumaru; ao Exmo. Sr. José Leocárdyo Barbosa da Silva, 2º secretário da Câmara Municipal de Cumaru; ao Exmo. Sr. Gilvan da Silva Barbosa, vereador; ao Exmo. Sr. José Gomes da Silva Filho, vereador; ao Exmo. Sr. José Canizio Gonçalves de Lima Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Valdiael José da Costa, vereador; à Exma. Sra. Ana Carolina de Vasconcelos Arruda Tavares, vereadora; ao Exmo. Sr. José Humberto de Oliveira, vereador; ao Exmo. Sr. Marcos André Gonçalves da Costa, vereador; ao Exmo. Sr. José Almir de Oliveira, vereador.

Justificativa
<p>A presente indicação tem por finalidade disponibilizar um veículo do Programa PE Conduz para o município de Cumaru, no Agreste pernambucano. Coordenado pela Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (Sead), o Programa PE Conduz é um serviço gratuito do Governo do Estado, atendendo, em vans adaptadas, pessoas com deficiência com severa dificuldade de mobilidade e usuários de cadeiras de rodas. Nos fins de semana são promovidas rotas de lazer. As regiões com cobertura do programa são: Grande Recife; polos do Agreste Central, Zonas da Mata Norte e Sul e Sertão do São Francisco. Atualmente, são 35 veículos disponíveis para o PE Conduz. Com uma população aproximada de 14 mil habitantes, Cumaru demanda a participação nesse programa da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ), para melhor atender as pessoas que necessitam de apoio em deslocamentos pelo próprio município ou pela região. Assim, é possível minimizar as dificuldades resultantes da falta de acessibilidade, oferecendo conforto e serviço adequado, e também ofertando momentos de lazer e acesso a espaços culturais. Considerando a legitimidade do pleito e a importância para a população, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.</p>

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
Eriberto Medeiros

Indicação Nº 008264/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e a Ilma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de solicitar o abastecimento de medicamentos na USF Engenho Velho, localizada na Rua Alto Jardim São Antônio, nº. 731, no bairro de Engenho Velho, no Município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A solicitação trata dos anseios dos moradores do bairro, bem como dos pacientes da USF Engenho Velho, que se sentem prejudicados pela constante falta de medicamentos no local. Moradores que dependem dos medicamentos distribuídos pela USF temem por agravamentos em suas condições de saúde devido a falta dos mesmos. Ante o exposto, é importante que o Poder Executivo atenda a esta solicitação, pois, como fartamente apontado esta proposição está revestida de grande relevância. Assim, venho requerer a aprovação aos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
Joel da Harpa

Indicação Nº 008265/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Senhora Taciana Ferreira, Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), para que amplie o trajeto da Linha Alimentadora 117 – Alto do Refúgio/ Alto do Reservatório/ Alto da Brasileira até a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Nova Descoberta. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Senhora Taciana Ferreira, Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU); ao Senhor Jairo Albuquerque de Lima, Presidente do Bloco Social e Carnavalesco Tatu na Vara.

Justificativa

As linhas de Transporte Complementar de passageiros fazem ligações entre bairros e áreas de difícil acesso, que não são atendidas pelo ônibus regular. Os usuários da linha alimentadora: 117- Alto do Refúgio/ Alto do Reservatório/ Alto da Brasileira pedem que o trajeto desse transporte seja ampliado até a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Nova Descoberta. Esse novo percurso tem o intuito de ajudar a quem precisa utilizar os serviços médicos e hospitalares da UPA, e facilitar o acesso dos estudantes da Escola Rotary e da Escola de Referência em Ensino Médio Álvaro Lins. Diante da importância sanitária dessa solicitação, e da facilidade de acesso para estudantes e trabalhadores, apresento a presente proposição, que espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.
Teresa Leitão

Indicação Nº 008266/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado veemente apelo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara ,e à Ilustríssimo Sra. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMESA, Manuela Marinho, no sentido de providenciarem a regularização do abastecimento de água do município de Lajedo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador; Manuela Marinho, Presidente da Compesa; Erivaldo Rodrigues Amorim, Prefeito; Adelson Luiz Pereira, Antônio Cavalcante de Lima Júnior, Carlos Alexandre Alves Lira, Evandro Couto Leite, Maria Helena Quintino da Silva, Flaviano Assis de Andrade, Vereadores Lajedo; Aracelli Raquel Pinheiro de Freitas Teodózio, Alberto Antunes Ferreira, Luciano João dos Santos, Eduardo Júnior da Silva, Edvânia Cosme de Carvalho Nunes, João Rodrigues dos Santos, José Luciano Sobral da Silva, Vereadores; Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajedo, STR; Rádio Asas FM, Rádio; Câmara dos Dirigentes Lojistas de Lajedo – CDL, CDL.

Justificativa

A presente indicação, tem por objetivo viabilizar a regularização do abastecimento de água do município de Lajedo, que a aproximadamente 10 anos Lajedo vem enfrentando problemas no abastecimento de água, onde alguns bairros e comunidades passam vários dias sem água, enquanto todos os meses a conta chega normalmente. A população está sofrendo com a escassez. Deve-se salientar que o município de Lajedo possui grande parte de suas atividades econômicas ligadas ao comércio e a agricultura, e o desabastecimento de água prejudica todas as atividades ali realizadas, causando inúmeros transtornos aos moradores da cidade. Desta forma, essa indicação vem para atender a solicitação da população de Lajedo, que pugna pela oferta de água, para que possam realizar suas atividades habituais.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.
Álvaro Porto

Requerimentos

Requerimentos

Requerimento Nº 003616/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso, pela passagem do Dia Internacional pela Abolição da Escravidura, aprovado pela ONU, em 02 de dezembro de 1949.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Gilberto de Mello Freyre Neto, Secretário de Cultura de Pernambuco.

Justificativa

A data de 02 de dezembro se tem lugar o Dia Internacional pela Abolição da Escravatura, em documento aprovado pela Resolução 317 de 1949, instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU.

A data escolhida pela ONU se deve ao fato da assinatura da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem.

A abolição da escravatura é ainda uma meta em pleno século XXI e a data traduz uma reflexão e luta contra essa dura realidade.

A Escravatura, nos dias atuais, está presente no trabalho forçado, servidão, tráfico de crianças e mulheres, escravatura doméstica, trabalho infantil, casamentos arranjados e outras formas de violência física e mental, não apenas no Brasil, sobretudo, no mundo inteiro, e segundo a ONU, existem mais de vinte e sete milhões de vítimas da escravidão, no mundo.

Nada mais justo, do que esta Casa do Legislativo Estadual aprove o presente Requerimento pela passagem do dia Internacional pela Abolição da Escravatura.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.
--

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003617/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso, pela passagem dos 175 anos de inauguração do Teatro Apolo, dia 01 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Carlos Carvalho, Diretor do Centro de Formação e Pesquisa das Artes Cênicas do Teatro Apolo- Hermilo; Ilmo. Sr. jornalista Ricardo Mello, Secretário de Cultura do Recife.

Justificativa

Inaugurado em 01 de dezembro de 1846 com a denominação de Teatro Apolo, esse centro de artes é o mais antigo do Recife. Sua construção foi realizada pela Sociedade Harmônico Theatral e permaneceu em atividade por 18 anos. Passado o período, o teatro foi vendido e transformado em armazém de açúcar e, posteriormente, voltou a ser espaço cênico.

Com a revitalização do Bairro do Recife, o teatro foi restaurado e reequipado, transformando-se em cine-teatro Apolo.

Com a adaptação para espaço cênico, o Teatro passa a se chamar Apolo-Hermilo Borba Filho, em homenagem ao dramaturgo pernambucano e desde sua estruturação no ano de 2000, pela prefeitura do Recife e em parceria com a Fundação Roberto Marinho, o nome permanece até a atualidade.

Ainda, o local possui o Centro de Documentação Osman Lins especializado nas artes cênicas do Nordeste, atuando como referência para pesquisa na área, com a documentação relativa ao teatro e dança e a memória do Apolo- Hermilo.

Nada mais justo do que esta Casa do Parlamento Estadual aprove esse Voto de Aplauso pela passagem dos 175 anos de inauguração do Teatro Apolo.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.
--

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003618/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso, pela passagem dos 36 anos de criação da Academia Pernambucana de Música, ocorrido dia 22 de novembro de 1985.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Professora e musicista Roseane Hazin, Diretora da Academia Pernambucana de Música..

Justificativa

A Academia Pernambucana de Música esta completando dia 22 de novembro do ano em curso, trinta e seis anos de criação.

Inicialmente, o ensino da música era ministrado pela Igreja Católica e, posteriormente, espalhada pelo mundo.

No Brasil, o primeiro Conservatório surgiu por determinação de D. Pedro II, no Rio de Janeiro.

Pernambuco desde os tempos o Brasil Império é palco de uma riqueza cultural imensurável, destacando-se nas letras, teatro, música e outras áreas culturais.

Com a chegada de artistas interessados em aprimorar o conhecimento em música, houve a necessidade de criação de um local para ensinar e incentivar o estudo da música, surgindo assim a Academia Pernambucana de Música através da musicista Leny Amorim.

Nada mais justo do que esta Casa do Parlamento Estadual aprove esse Voto de Aplauso pela passagem dos 36 anos de criação da Academia Pernambucana de Música.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.
--

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003619/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso, pela passagem dos 345 anos de criação do Bispado de Pernambuco, ocorrido dia 16 de novembro de 1676.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Dom Antonio Fernando Saburido O.S.B, Arcebispo de Olinda e Recife.

Justificativa

A data mencionada se refere a criação do Bispado de Pernambuco, pelo Papa Inocêncio XI, através da bula Ad Sacram Beati Petri Sedem, elevando a Diocese de Olinda, em 16 de novembro de 1676.

O Papa Bento XV no ano de3 1918, através da Bula Cum Urbis Recife denominou o nome atual de Arquidiocese de Olinda e Recife.

Trata-se de uma circunscrição eclesiástica da Igreja Católica e pertencente ao Conselho Episcopal Regional Nordeste II da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. A Sede arquiiepiscopal está em Olinda, Catedral da Sé – Igreja de São Salvador do Mundo.

Com a criação da Arquidiocese de Olinda e Recife esta sob sua responsabilidade, 149 paróquias, divididas em sete vicariatos territoriais. A passagem de criação do Bispado de Pernambuco teve como o seu primeiro bispo Dom Estevão Brioso de Figueiredo.

Nada mais justo do que esta Casa do Parlamento Estadual aprove esse Voto de Aplauso pela passagem dos 345 anos de criação do Bispado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.
--

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 003620/2021

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplausos e Congratulações ao Sr. Tiago Medeiros, pela iniciativa de abordar e defender a diversidade e inclusão da comunidade LGBTQIA+ no futebol pernambucano e brasileiro.

Justificativa

O requerimento que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar o Sr. Tiago Medeiros, pelo seu posicionamento coerente e livre de preconceitos no programa de televisão que apresenta, o Globo Esporte.

Tiago Medeiros, conhecido por ter um jeito mais descontraído ao falar de esportes, abordou um assunto que vem mexendo muito com a nossa sociedade. Em um tom mais sério, falou a respeito do suposto crime de homofobia sofrido pelo ex-BBB Gil do Vigor.

Em maio de 2021, Gil do Vigor, ex-participante do reality show Big Brother Brasil visitou o Sport Club do Recife, ganhou uma camisa personalizada e gravou um vídeo da sua dancinha que ficou famosa no programa. A dancinha feita por Gil incomodou Flávio Koury, conselheiro do clube, que fez comentários homofóbicos em um grupo de Whatsapp composto por conselheiros.

O Diretor de Diversidade na vice-presidência de Diversidade e Inclusão do clube, Gabriel Augusto, tentou participar da reunião do Conselho Deliberativo para votar o parecer da comissão de ética e disciplina sobre as ofensas homofóbicas do conselheiro Flávio Koury direcionadas ao ex-BBB e foi expulso pelo presidente Pedro Lacerda.

Com suas palavras, Tiago saiu em defesa do Diretor e passou um pouco da história, heranças e quais emoções devem ser transmitidas com a nossa paixão nacional, o futebol.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta ação e exemplo de jornalismo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Requerimento.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2021.
--

Romero Albuquerque

Requerimento Nº 003621/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE PESAR**, pelo falecimento do Sr. **Douglas Miranda Marques**, ocorrido em 10 de Novembro de 2021, no Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

a Exma. Sra. Solange Miranda e Irmãs, Irmã e Diretora da Rádio Cultura dos Palmares; ao Exmo. Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Jr., Prefeito do Município de Palmares; ao Exmo. Sr. Marcelo Maranhão, Prefeito do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Mávio Alves, Radialista; ao Ilmo. Sr. Alberto Passos, Radialista.

Justificativa

Faleceu na noite do dia 10.11, no Hospital Metropolitano Sul Dom Helder Câmara no Cabo de Santo Agostinho, o empresário Douglas Miranda Marques. Ele era Diretor e proprietário da Rádio Cultura dos Palmares, com sede em Palmares, na Zona da Mata Sul de Pernambuco. Foi Professor da Rede Municipal e Estadual de Palmares e também Gestor da Gerência Regional de Educação/GRE Mata Sul Palmares.

A frente da Rádio, tornou-a "a maior audiência da região", formando a melhor equipe de comunicadores e implantando uma programação de alta qualidade que atende a todos os gostos, sempre inspirado no seu fundador, o Radialista Paulo Siqueira Marques, seu pai.

Pelo sentimento de perda pelo falecimento do Sr. Douglas Miranda Marques, apresento as nossas mais sentidas condolências aos familiares e amigos.

Por assim ser, queremos deixar-lhe, como homenagem póstuma, a oficialização de um VOTO DE PESAR, no Plenário desta Casa Legislativa, o que materializamos através deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
--

Aluísio Lessa

Requerimento Nº 003622/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso à Sociedade Musical XV de Novembro pela passagem dos seus 127 anos de existência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Adelson Pereira da Silva, Maestro.

Justificativa

Patrimônio Vivo de Pernambuco é um dos mais caros símbolos da cultura do nosso Estado, a centenária Sociedade Musical XV de Novembro de Gravatá é uma das mais longevas e profícuas bandas musicais em atividade, sendo responsável pela formação de gerações de músicos que hoje se destacam no cenário nacional e internacional.

Foi fundada em 15 de novembro de 1894, originando-se de um grupo musical que tradicionalmente animava as festas cívicas da cidade de Gravatá, idealizado pelo fazendeiro e republicano Lourenço Lins de Araújo e tendo seus 14 filhos como primeiros integrantes.

Em seus 127 anos de atividades, dirigentes, maestros e músicos escreveram uma história de perseverança, superação e amor à música. Nomes como os de Manuel Leite, Waldemar de Oliveira, Tota Pajeú, Manoel Pereira da Silva (Manoel Bombardino), seu filho e atual maestro Adelson Pereira da Silva, Moacir Santos (saxofonista consagrado internacionalmente como um dos grandes nomes do jazz), Waldemir Assis Costa, Aarão Lins de Andrade e Almir de Souza Filho que dedicaram e dedicam suas vidas à música, ao ofício de ensinar e à incansável defesa dos direitos dos músicos.

Há de se destacar na trajetória da Sociedade Musical XV de Novembro o trabalho de formação e qualificação profissional realizado a partir de sua escolinha. Atendendo crianças, adolescentes (sobretudo em situação de vulnerabilidade social) e adultos, a iniciativa se configura como importante instrumento de promoção da cidadania, incentivando o desenvolvimento cultural e artístico de seus participantes.

A Sociedade Musical XV de Novembro é uma referência e símbolo do quanto a música, expressão cultural universal, pode unir pessoas e sonhos. Fonte de orgulho para os gravataenses, avança pelos séculos renovada pelos determinação de quem a faz. Vida longa ao nosso Patrimônio Vivo!

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
--

Waldemar Borges

Requerimento Nº 003623/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado **Voto de Pesar** pelo falecimento do senhor **Luiz de França Leite**, sócio-fundador da TV Asa Branca e do Grupo Nordeste de Comunicação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiza Malta, TV Asa Branca e Grupo Nordeste de Comunicação.

Justificativa

Faleceu na manhã desta quinta-feira (11), o sócio-fundador da TV Asa Branca, Luiz de França Leite. Ele tinha 72 anos, completados no último dia 07 de novembro. Luiz de França nasceu no município de Poçoão, no Agreste pernambucano. Formado em Engenharia, notabilizou-se como empreendedor.

Em 1991 se tornou sócio-fundador da TV Asa Branca e do Grupo Nordeste de Comunicação, sistema que integra os portais G1 e GE Caruaru, bem como as Rádios CBN, Caruaru e Recife.

Além da área de Comunicação, destacou-se na Educação como sócio-fundador da Faculdade do Vale do Ipojuca (Favip), em 2001. A instituição de ensino superior trouxe mais cursos para Caruaru e região e promoveu mudanças significativas no perfil do interior do estado.

Empreendedor visionário, Luiz de França deixa um legado de desenvolvimento regional, a partir de um trabalho desenvolvido com excelência, que oportunizou emprego, renda e qualidade de vida para os pernambucanos.

Neste momento de tristeza, nos unimos para prestar nossa solidariedade à família e aos amigos, rogando a Deus que conforte seus corações.

A toda família e aos amigos, nossos sinceros sentimentos.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.
--

Erick Lessa

Requerimento Nº 003624/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Reverendíssimo Dom Marcelo Barros, Monge Beneditino, pela conquista do título de Doutor Honoris Causa da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Reverendíssimo Dom Marcelo Barros, Monge Beneditino; ao Reverendíssimo Dom Luiz Pedro Soares, OSB, Prior Administrador do Mosteiro de São Bento; ao Vosso Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antônio Fernando Saburido, O.S.B., Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Olinda e Recife; ao Magnífico Senhor Valdiney Veloso Golveia, Reitor da Universidade Federal da Paraíba.

Justificativa

Dom Marcelo Barros é um monge beneditino, escritor e teólogo brasileiro. Nasceu na cidade de Camaragibe, no grande Recife, e ainda jovem, decidiu entrar no Mosteiro dos Beneditinos de Olinda, que lhe permitiu sempre trabalhar pela renovação da Igreja, para que ela se coloque em diálogo com o mundo e a serviço dos mais empobrecidos.

Ele é filho de uma família de operários, e o primogênito de dez irmãos e irmãs. Sua profissão de monge foi em 1965 no mesmo dia em que, em Roma, encerrava-se o Concílio Vaticano II. Esse fato faz com que, em sua vida, o espírito e a mensagem do Concílio fosse sempre tão importante em sua jornada.

Dom Marcelo é teólogo especializado em Bíblia, e faz parte do grupo fundador do Centro Ecumênico de Estudos Bíblicos (CEBI). Ele é um dos três latino-americanos membros da Comissão Teológica da Associação Ecumênica dos Teólogos do Terceiro Mundo (ASETT), que reúne teólogos da América Latina, África, Ásia e ainda minorias negras e indígenas da América do Norte.

Ele desenvolve uma pesquisa teológica sobre a relação do Cristianismo com as religiões negras e indígenas, e também desenvolveu, no âmbito da Teologia da Libertação, um ramo próprio: a “Teologia da Terra”.

Foi professor de Sagrada Escritura (Antigo Testamento) do Seminário Teológico da Arquidiocese de Goiânia de 1979 a 1984 e professor de Liturgia no Curso de Especialização de Liturgia da Faculdade Nossa Senhora da Assunção em São Paulo de 1979 a 1987.

É professor convidado do CESEP (Centro Ecumênico de Serviços à Evangelização e Pastoral) em São Paulo e de diversos organismos pastorais e ecumênicos em toda a América Latina. Leia mais no texto original: (https://marcelobarros.com/blog/category/meditacao-biblica/)

Autor de várias obras e publicações de artigos sobre espiritualidade ecumênica e desafios da vida, Dom Marcelo sempre se encontra numa busca permanente por uma Espiritualidade que une a intimidade com o Mistério (Deus), a solidariedade aos oprimidos, o amor afetuooso a toda pessoa que se aproxima dele e o cuidado com a mãe Terra e toda a natureza.

O título de Doutor Honoris Causa, concedido pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB ao monge Marcelo Barros, muito representa e reconhece o seu pluralismo religioso, e sua atuação nas lutas sociais representadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, das minorias negras e indígenas.

É com muita satisfação, que apresento nesta Casa, a presente proposição, que visa reconhecer a honraria recebida por esse grande homem, que dedica sua vida a escrever, a pesquisar, a ensinar, e a lutar pela unidade da igreja e das tradições religiosas. Esta proposição espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Teresa Leitão

Requerimento Nº 003625/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS para o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo, pelos 59 anos de existência como uma das maiores agremiações de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mizael Correia de Souza Filho, Presidente; Gilberto Freyre Neto, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; Ricardo Mello, Secretário de Cultura da cidade do Recife.

Justificativa

Fundado em 15 de novembro de 1962, o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo chega aos 59 anos de existência como uma das maiores agremiações de Pernambuco. Com sede no Morro da Conceição, a entidade integra o roteiro afetivo do Recife e contribui para a preservação das tradições carnavalescas do Estado.

Sob a administração do atual presidente Mizael Correia de Souza Filho, a escola é a atual campeã do Carnaval do Recife. Diante do valor cultural da instituição, solicitamos aos nossos pares a aprovação de um Voto de Aplausos para a Galeria do Ritmo pelos seus 59 anos de história.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Simone Santana

Requerimento Nº 003626/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do diretor da Rádio Cultura dos Palmares, Professor Douglas Miranda, ocorrido no dia 10 de novembro do corrente ano, na cidade de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rádio Cultura dos Palmares, À Direção; Exmo. Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Junior, Prefeito do Município de Palmares; Exmo. Sr. Luciano Rodrigues Filho, Vice-Prefeito do Município de Palmares; Câmara de Vereadores de Palmares, À Direção.

Justificativa

Recebi com enorme tristeza a notícia do falecimento do amigo, Professor Douglas Miranda, nesta quarta-feira, dia 10.

Diretor da Rádio Cultura dos Palmares, que leva informações a Mata Sul do nosso Estado, com grande credibilidade. Prof. Douglas é um patrimônio de Pernambuco. Respeitado e digno de toda homenagem.

Que ele descanse em paz, nos braços de Nosso Senhor. E a nossa região lembrará eternamente da sua personalidade, que foi marcante e importante.

O luto da região da Mata Sul é sentido por todos os pernambucanos.

Diante do relevante serviço do Prof. Douglas a nossa sociedade, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2021.

Clodoaldo Magalhães

Requerimento Nº 003627/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) pelo reconhecimento do repente como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em decisão anunciada no dia 11 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Larissa Peixoto, Presidente; Marcelo Freitas, Superintendência do Iphan PE.

Justificativa

Manifestação que guarda em si a história, memória e a alma identitária do povo nordestino, o repente foi reconhecido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Nacional, órgão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro. Uma decisão tomada por unanimidade pelos 22 conselheiros concluindo, dessa forma, um processo em análise há oito anos a partir do pedido de registro feito pela Associação dos Cantadores Repentistas e Escritores Populares do Distrito Federal e Entorno.

Reconhece-se assim a contribuição de valor inestimável da poesia cantada e improvisada praticada no Nordeste há séculos por menestréis - violeiros, repentistas, cantadores, essencialmente homens do povo – que em desafios poéticos de métrica e rimas apuradas revelam a potência e a complexidade dessa arte popular.

Salvaguarda-se a transmissão de saberes de uma expressão artística, que teve seus primeiros registros identificados por volta de 1850 na Serra do Teixeira (PB), criou sólidas raízes no Sertão do Pajeú, em Pernambuco, gerou frutos no Vale do Seridó (RN) e hoje se faz presente em diversas cidades do país onde a migração nordestina se fez presente.

Esse é um momento histórico para a cultura brasileira. Aqui parabenizamos o cuidadoso trabalho de levantamento técnico realizado pelo Iphan e pela Universidade de Brasília (UnB) que convergiu para o dossiê apresentado ao Conselho. Destacamos ainda a luta de centenas de repentistas de todo o país que, através de abaixo-assinados e depoimentos, manifestaram-se pelo reconhecimento oficial. Esperamos que o título de Patrimônio Cultural Imaterial se traduza em uma maior valorização para os cantadores, ampliando espaços, acesso às políticas públicas de incentivo e atraindo novos protagonistas dessa arte singular.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Waldemar Borges

Requerimento Nº 003628/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Profundo Pesar pelo falecimento do cineasta e programador Geraldo Pinho, ocorrido no último dia 9 de novembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luciana Poncioni, Coordenadoria de Audiovisual; André Brasileiro, Coordenador de Equipamentos da Secult PE; Leonardo de Paiva Santos e Moraes, Filho; Gelcina de Moraes Pinho, Irmã.

Justificativa

Cineasta, fotógrafo, professor, gerente e programador de importantes salas de cinema do Recife, Geraldo Pinho foi um importante nome da cena do audiovisual pernambucano. Ativista aguerrido da cultura do Estado e da democratização do seu acesso à exibição cinematográfica, faleceu aos 70 anos de idade consagrando uma história de vida dedicada à sétima arte.

Paulista da cidade de Santos, Geraldo Pinho veio morar no Recife ainda criança e desde sempre o cinema fez parte de sua formação cidadã. Na infância, estudou na então Escola Industrial Professor Agamenon Magalhães, hoje Escola Técnica Estadual Professor Agamenon Magalhães, no bairro da Encruzilhada, onde foi assíduo frequentador das sessões do cineclube do educandário. A partir da

adolescência, acompanhou todas as novidades cinematográficas nos grandes cinemas de rua do Recife, como o Coliseu, em Casa Amarela; o Trianon, o Art Palácio, no Centro, além do Cinema de Arte – iniciativa proposta por Celso Marconi e Fernando Spencer que assegurou aos cinéfilos recifenses exibição de filmes de qualidade.

Na década de 1970, inscreveu seu nome como realizador no Movimento do Super 8. Assinou filmes premiados, como A Batalha dos Guararapes II, codirigido com Fredi Maia e Ricardo Antunes, agraciado no II Festival de Cinema Super 8 , realizado no Recife em 1978. Com o cineclubismo, contribuiu para a formação crítica do público sobretudo em bairros populares em plena ditadura militar. Se tornou professor de fotografia na escola técnica em que foi aluno na infância. Nos anos 1980, assinou a fotografia de médias metragens importantes, como Acreditando num Mundo Melhor, de Jussara Queirós, vencedor de prêmios nacionais e internacionais. Em abril de 1993, assumiu a programação do Cineteatro do Parque sendo responsável por transformá-lo na mais importante e popular sala de cinema da cidade. Também respondeu pela seleção do Cineteatro Apolo, gerenciando ainda, nos anos 2000, o Museu da Imagem e do Som de Pernambuco (Mispe). Com a reabertura do Cine São Luiz, em 2009, Geraldo Pinho foi convidado a assumir a gerência , sendo responsável também pela programação do cinema. Abriu o espaço para a produção audiovisual pernambucana e o transformou como palco dos grandes eventos cinematográficos do Estado. Permaneceu à frente do equipamento até a sua morte.

Geraldo Pinho amava o que fazia. Considerava-se um “cinemêro” e como um grande professor foi generoso em compartilhar vida, gentiliza e apurado conhecimento com todos que cruzaram o seu caminho. Uma grande perda para a cultura pernambucana.

Sala das Reuniões, em 16 de Novembro de 2021.

Waldemar Borges

Pareceres

PARECER Nº 007061/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 538/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA.

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O DESCARTE INADEQUADO DE FILTROS DE CIGARROS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS.
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO, RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24. VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILBRADO.
VIDE ART. 225, § 1º, VI, DA CARTA MAGNA.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 1/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria da Comissão de Administração Púbica, a fim de determinar a aplicação de multa para os casos de descarte inadequado de qualquer tipo de lixo e não apenas filtros de cigarros.
O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado.
Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa.

Da análise do texto da proposição, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2021.
Reproduzo, assim, a fundamentação constante do Parecer nº 5918/2021.

Nesse sentido, a matéria se insere na esfera da competência legislativa concorrente, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No tocante à constitucionalidade material, o art. 225, *caput* , da Constituição da República estabelece que:

“Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.”
Ademais, o seu § 1º, VI, prevê também que: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:
VI - **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a **conscientização pública para a preservação do meio ambiente**.”

Impende salientar, inclusive, que esta Comissão entendeu outrora pela aprovação do PLO nº 607/2015, que obrigava a instalação de dispositivo acessório de carga em veículos de coleta de lixo, demonstrando que o interesse de proteger o meio ambiente se sobrepõe ao interesse local, nos termos do Parecer nº 1851/2016:

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserita na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

A matéria encontra-se, ainda, inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
.....”

Cumpre mencionar que na proposição em análise não se vislumbra interesse meramente local, visto que a atribuição constitucional de competência aos Estados para legislar sobre normas ambientais denota tratar-se de questão em que predomina o interesse regional.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo º 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 538/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio LessaIsaltino Nascimento
Diogo MoraesRelator(a)
Alberto Feitosa**PARECER Nº 007062/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2132/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS QUE INDICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a política estadual da pessoa com deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da pessoa com deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica. A proposição altera a Lei nº 14789/2012, adicionando o art. 14-A. com um parágrafo único a fim de concretizar a medida em questão. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

O objetivo da proposição é exigir a divulgação de direitos das pessoas com deficiência nos sites oficiais próprios dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas a esse público. Também estabelece-se a necessidade de utilização de tecnologias assistivas.

De início, impende salientar que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência ;

Frise-se, igualmente, que o tema abarca a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, inciso II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, editadas pela União, quais sejam: Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a legislação estadual sobre o tema..

Ademais, é consonante com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito " *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente* " e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela autonomia individual e pela independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Todavia, entendemos que boa parte das normas da proposição já se encontram contempladas na legislação em vigor. Assim propomos alteração na redação a fim de tornar mais abrangente seu objeto. Por isso, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2132/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos direitos da Pessoa com Deficiência, nos sítios eletrônicos dos órgãos que indica e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 14.
....."

§ 1º A divulgação de que trata a alínea "b" do inciso II deverá, entre outros espaços, ser realizada no sítio eletrônico oficial do órgão responsável pela execução de políticas públicas para pessoas com deficiência, abrangendo todos os direitos constantes na legislação federal e estadual. (AC)

§ 2º Os sítios eletrônicos oficiais deverão dispor de tecnologias que assegurem a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência, de acordo, sempre que possível, com as regras do art. 2º da Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020. (AC)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Alberto FeitosaIsaltino NascimentoRelator(a)
Priscila Krause
Aluísio Lessa**PARECER Nº 007063/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2133/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO AO ARREPENDIMENTO EM CONTRATOS NÃO PRESENCIAIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

"[...] Este artigo estabelece que o consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, terão que ser devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Logo, além de dar publicidade ao direito de arrependimento assegurado pelo CDC, nosso Projeto também pune quem tentar confundir o consumidor acerca do direito assegurado pelo art. 49, da Lei Federal nº 8.078/1990, com a utilização de expressões como "sem reembolso" e "não aceitamos troca ou devolução", ou outras similares, quando da oferta de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes
Alberto FeitosaIsaltino NascimentoRelator(a)
Priscila Krause
Aluísio Lessa

PARECER Nº 007064/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2285/2021
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA E DEFESA NO CAMPO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SEGURANÇA PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE COADUNA COM O ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, que cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º). O art. 2º e 3º estabelecem respectivamente as diretrizes e objetivos da nova política, com objetivo geral de fortalecer as estruturas de segurança voltadas às zonas rurais do Estado. Além disso, o art. 4º estabelece a criação da Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo, na estrutura da Secretaria de Defesa Social. Em seguida os arts. 5º, 6º e 7º descrevem as atribuições e funcionamento do órgão. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. O objetivo do projeto é instituir política de segurança voltada ao ambiente rural no Estado de Pernambuco. Conforme expõe em sua justificativa, há "crescentes relatos de violência em áreas rurais do Estado, o que tem aterrorizado produtores e produtoras rurais e famílias que vivem no campo e que dele dependem para tirar o sustento". A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra-se inserida na esfera de competência legislativa residual dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

"Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Ademais, observa-se que a jurisprudência do STF se encontra pacífica, no sentido de incluir a segurança pública no rol de prerrogativas constitucionais indisponíveis, obrigando o Estado a criar condições objetivas de acesso ao serviço, conforme se depreende do teor do seguinte aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

Destarte, é notório que as normas sobre segurança pública estão no âmbito de competência do Estado, como se verifica do art. 101 da CE/89, *ipsis litteris*:

"Art. 101. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio e asseguramento da liberdade e das garantias individuais através dos seguintes órgãos permanentes:

§1º As atividades de Segurança Pública serão organizadas em sistema, na forma da lei." (grifo nosso)

Contudo, lembramos que o Estado já possui legislação específica voltada à política pública de segurança, a qual abarca todo o território pernambucano, incluindo, evidentemente, a zona rural. Trata-se da Lei nº 16.569/2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, de autoria do Poder Executivo. Relembramos ainda que, segundo o novo entendimento desta Comissão Técnica, firmado na análise do PLO nº 1390/2020, é reconhecida a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, observados os demais preceitos constitucionais. Assim, cotejando a norma estadual em vigor com o PLO nº 2285/2021, percebe-se que há necessidade de realização de ajustes. Com efeito, a proposição em análise possui redundâncias textuais com a Lei nº 16.569/2019, o que é rejeitado pela boa técnica legislativa, e pela Lei Complementar nº 171/2011, seu art. 3º, IV. Da mesma forma, há necessidade de mudanças em razão de o PLO interferir diretamente na estrutura e funcionamento do Governo do Estado da seguinte forma:

- Criação de Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo.
- Interferência direta nas atribuições da Polícia Militar, nos arts. 9º a 14, ao estabelecer a "Patrulha Maria da Penha Rural" e a "Patrulha Rural Comunitária", inclusive determinando a instalação de posto fixo de policiamento.
- Determinar instalação de terminais de autoatendimento em diversas localidades para registro de BO, acarretando evidente aumento de despesas (art. 15).
- Criação de novo órgão na estrutura do Poder Executivo, nos arts. 16 e seguintes, denominado "Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural", inclusive estabelecendo composição obrigatória de diversas autoridades do Governo do Estado, incluindo poder Judiciário e Ministério Público.

Todos esses dispositivos do PLO nº 2285/2021 violam a iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme a Carta Magna Estadual:

Art. 19. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Logo, apresentamos substitutivo, a fim de remover esses dispositivos em colisão com a Constituição Estadual. Assim, temos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2285/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de instituir diretrizes para combate à criminalidade no meio rural e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XVI - articulação com estratégias de policiamento comunitário, repressão qualificada e intervenção estratégica; (NR)

XVII - enfrentamento à violência contra a mulher e proteção prioritária às vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, especialmente no meio rural; (NR)

XVIII - realização de atividades de prevenção e repressão à criminalidade típica do meio rural; e (AC)

XIX - fortalecimento de estruturas de segurança voltadas às zonas rurais do Estado. (AC)

Art. 4º

VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção; (NR)

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar, especialmente no meio rural; e (NR)

VIII - avaliar a possibilidade de implantação, quando possível, de unidades especializadas na repressão de crimes em zonas rurais. (AC)

....."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa	

PARECER Nº 007065/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2485/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI E ESTABELECE POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, INCLUSÃO E ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS ALUNOS COM EPILEPSIA NA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, IX E XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). DEFESA DAS PESSOAS COM EPILEPSIA. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos Com Epilepsia na rede de ensino do estado de Pernambuco (art. 1º). A proposição estabelece a necessidade de fornecimento de educação adequada e inclusive aos alunos com epilepsia, bem como oferecimento de "condições pedagógicas e psicossociais à escola, para que ocorra o adequado processo de ensino-aprendizagem" (art. 4º). Os arts. 2º e 5º estabelecem diretrizes para a referida política estadual, enquanto os arts. 6º e 7º definem ações a serem tomadas pela instituição de ensino voltadas ao cumprimento dos objetivos da lei. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública educacional, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24 da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente." (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição **não** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. O Projeto de Lei em análise apenas relaciona providências a serem adotadas por parte do Poder Público em relação aos alunos com epilepsia. As diretrizes, objetivos e finalidades da política podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo. Ademais, atende ao disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o objetivo da proposição de promover a igualdade de condições no acesso à educação para todos, senão vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por fim, entendemos possível aprimorar o texto do PLO, tendo em vista a possibilidade de simplificar a redação e compatibilizá-la com a legislação estadual já em vigor no Estado e, assim, atender às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Com efeito, grande parte do conteúdo do PLO nº 2485/2021 já está contemplada na legislação estadual em vigor para todos os alunos, com ou sem epilepsia, especialmente na Lei Estadual nº 12.280/2002. Por isso, entendemos viável a inclusão do conteúdo específico do projeto em análise na referida norma.

Assim, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2485/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer direitos especiais aos alunos com epilepsia.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. Para a educação de alunos com epilepsia serão assegurados: (AC)

I - desenvolvimento de ações voltadas à valorização da autoestima do aluno com epilepsia e o oferecimento de inclusão e proteção física, emocional e moral; (AC)

II - capacitação da comunidade escolar para efetuar primeiros socorros durante crises convulsivas ou ministrar medicamentos adequados e necessários ao tratamento dos alunos com epilepsia; (AC)

III – conscientização da comunidade escolar acerca da necessidade de inclusão psicossocial do aluno com epilepsia; (AC)

IV - promoção de mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com epilepsia; (AC)

V - promoção de ações de combate ao preconceito em ambiente escolar e ao bullying; (AC)

VI – inclusão e integração social e pedagógica do aluno com epilepsia na comunidade escolar; e (AC)

VII - encaminhamento do aluno para o serviço de saúde caso detectados indícios de epilepsia. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Compete às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada aos alunos com epilepsia, a par das normas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), convocando, se necessário, entidades e organizações diretamente afetas à temática.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise (*vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Feitas as considerações pertinentes, opina o relator no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa

PARECER Nº 007066/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2549/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XI, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA SUPRESSIVA DESTA COMISSÃO.**

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio (art. 1º).

O art. 2º da proposição estabelece a necessidade de articulação do PLO com a legislação existente, como a Lei Federal nº 8.069/1990. Ademais, os arts. 3º, 4º e 5º estabelecem respectivamente princípios, objetivos e diretrizes de execução da política.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O PLO em comento procura instituir a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio incluindo diversos princípios e diretrizes. As medidas incluem diversas formas de assistência às crianças e jovens que ficam desassistidos em razão do crime.

Logo, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Da mesma forma, a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamento da República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos para conferir assistência aos órfãos da violência contra a mulher, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.

Destacamos ainda que, o STF reconhece a possibilidade de criação de regras estaduais relativamente aos processos administrativos, incluindo inquéritos policiais. Logo, as regras do PLO que tratam sobre atos desse jaez são válidos, conforme julgado a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.** 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Além disso, segundo novo entendimento desta Comissão Técnica, firmado na análise do Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, é reconhecida a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, observados os demais preceitos constitucionais.

Entretanto, o inciso VI do art. 5º do PLO extrapola as competências estaduais, uma vez que estabelece aparente condicionamento de ações do magistrado na aplicação do Código Civil, o que viola a competência privativa da União sobre matéria processual:

Art. 5º, VI - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do Femicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Femicídio, nos termos do art. 1.638, Parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

De forma semelhante, o inciso II do art. 5º do PLO também incorre em vícios de inconstitucionalidade, quanto à iniciativa, visto que se enquadra em competências privativas do Governador do Estado previstas no art. 19 da CE-89. Por esse motivo, apresentamos emenda supressiva do referido dispositivo:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2549/2021.

Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos II e VI do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021.

Art. 2º Renumerem-se os demais incisos do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, observada a Emenda Supressiva apresentada acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2549/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com observância à Emenda Supressiva desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Aluisio Lessa

PARECER Nº 007067/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2621/2021
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO INTEGRAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de instituir o Dia Estadual da Educação Integral ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa

PARECER Nº 007068/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2625/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE ESTIMULAR A REALIZAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ABANDONO AFETIVO E/OU MATERIAL DE PESSOAS IDOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de campanhas e ações de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção aos idosos, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos: “ Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.* ”

E, por fim, também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): “ Art. 3º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* ”

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para retirada de alguns preceitos considerados inconstitucionais e para aperfeiçoamento da redação:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2625/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas, consideradas especialmente vulneráveis; (NR)

XI - o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (NR)

XII - promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais. (AC)

Art. 11.

XIII - estimular a criação na rede de serviços de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa; (NR)

XIV - garantir à pessoa idosa internada em unidade de saúde um acompanhante, inclusive a pessoa idosa que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital; e (NR)

XV - promover a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência contra a pessoa idosa que forem identificados durante os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, conforme Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa

PARECER Nº 007069/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2631/2021
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Relator(a)

LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. ART. 24, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA. EDUCAÇÃO. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

PARECER Nº 007070/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2643/2021
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 1.818, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS, PARA CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 1º. MERA CORREÇÃO FORMAL DE LIMITES MUNICIPAIS. SITUAÇÃO PARTICULARIZADA. EMBASAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTOS E PESQUISAS. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2643/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que altera a Lei nº 1.818, de 30 de dezembro de 1953, que dispõe sobre criação de municípios, para conferir nova redação ao § 2º do art. 1º.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar aduz que:

“A presente proposição visa a atualizar o memorial descritivo dos limites do município de Itapetim, seguindo recomendações técnicas constantes do Ofício nº 087/2021, da Diretora-Presidente do Condepe/Fidem (Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco), Sheila Pincovsky. Para tanto, modifica-se a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.818, de 20 de dezembro de 1953, que cria o município de Itapetim e define seus limites.

Ocorre que, nos termos de parecer técnico enviado anexo ao referido ofício da Diretora-Presidente do Condepe/Fidem, é necessária correção no memorial descritivo dos limites municipais de Itapetim, uma vez que a legislação vigente é imprecisa e não permite a real interpretação cartográfica dos limites do município. Sendo assim, faz-se necessário ajuste na Lei nº 1.818/1953, de modo a incluir coordenadas geográficas que possibilitem à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas representar de maneira adequada os limites do município de Itapetim.

Deve-se salientar ainda que se trata de mera atualização normativa, com vistas a sanar erros técnicos constantes da legislação vigente, seguindo recomendações do órgão oficial de referência, não havendo alteração efetiva de limites intermunicipais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa legislativa para a aprovação da presente propositura.”

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, imperioso destacar que o objeto da referida proposição não se confunde com proposições que tenham por escopo criar novos Municípios, ou mesmo alterar limites municipais já existentes, mediante incorporação, cisão ou outros institutos jurídicos, haja vista tais medidas encontrarem óbice no artigo 18, §4º, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

No caso, trata-se, tão somente, de mera alteração de memorial descritivo, com correção histórica dos reais limites municipais, nos termos, inclusive, de informações prestadas a esta Comissão, através do Ofício nº 095/2021 Condepe-Fidem, a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, autarquia responsável por providenciar estatísticas no Estado de Pernambuco, e instrumentalizar as ações de planejamento estratégico do Governo, além de exercer as funções técnico-consultivas e de Secretaria Executiva do Sistema Gestor Metropolitano – SGM e de suporte técnico-administrativo ao funcionamento das Câmaras Técnicas Metropolitanas na forma da Lei Complementar 382, de 9 de janeiro de 2018.

Desta feita, o presente PLO apenas corrige equívoco histórico, determinando a real circunscrição do Município de Itapetim. Ora, ainda que indesejável, não é de se espantar que, com os recursos tecnológicos existentes à época da lei de criação de alguns municípios as referências contidas na legislação sejam, por vezes, inexatas. No entanto, com o desenvolvimento tecnológico tais erros podem ser percebidos e corrigidos, como ocorre na Proposição ora examinada.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2643/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2643/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	Isaltino Nascimento Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Aluisio Lessa	Relator(a)

PARECER Nº 007071/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2652/2021
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DE TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DE ACESSO A CARTILHA DIGITAL SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ELABORADA PELA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA DA OAB PERNAMBUCO, A FIM DE COMBATER A VIOLÊNCIA E AS RELAÇÕES ABUSIVAS CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela comissão da mulher advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher (art. 1º).

O art. 2º estabelece a necessidade de responsabilização administrativa em caso de descumprimento da norma.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Ademais, a proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo da proposição é estabelecer a necessidade de disponibilização de material informativo acerca da violência doméstica nos sítios eletrônicos das secretarias e órgãos públicos estaduais.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “educação”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelece o art. 226 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Todavia, entendemos que o projeto é passível de ser incluído na Lei Estadual nº 17.398/2021, que dispõe sobre assunto análogo e, com isso, manteremos a unidade e a boa técnica legislativa segundo os ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Também entendemos que a referência unicamente ao material produzido pela OAB/PE é excessivamente rígida, uma vez que retira a possibilidade de adoção de materiais futuros que possam se apresentar mais adequados. Ademais, em virtude da pertinência temática com o tema, entendemos que a determinação da disponibilização pode ser restrita à Secretaria da Mulher de Pernambuco. Assim, a fim de realizar esses ajustes, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nº 2652/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre material digital informativo.

Art. 1º A Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. A Secretaria da Mulher disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, material informativo e/ou educativo acerca do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (AC)

Parágrafo Único. Ressalvado o disposto em regulamento, para atendimento do *caput*, será adotada a Cartilha Digital Sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Relator(a)

PARECER Nº 007072/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2670/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NOTIFICAREM O PAI, A MÃE OU OS

RESPONSÁVEIS LEGAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX E XV, CF/88). DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227, CF/88). CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LDBEN), PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de iniciativa do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brígido, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluisio Lessa	

PARECER Nº 007073/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2699/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOINSUMOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Bioinsumos (art. 1º). A proposição estabelece definições (art. 2º) diretrizes estratégicas (art. 3º), objetivos (art. 4º) e princípios (art. 5º), todas com a finalidade de promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Verifica-se que a proposição tem como objetivo fomentar a utilização, pesquisa e difusão de bioinsumos em nosso Estado. Sabe-se que esses elementos compreendem não apenas fertilizantes, mas também defensivos agrícolas, com a vantagem de produzirem reduzido impacto ambiental em relação aos produtos químicos tradicionais. Logo, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecem os arts. 24, VI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, o assunto também está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se observa do art. 23, VI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Da mesma forma, ressaltamos ainda a evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)
Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Contudo, destacamos que recentemente esta Egrégia Casa Legislativa aprovou a Lei Estadual nº 17.158/2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Além disso, outras leis estaduais tratam de temas relacionados ao PLO, como a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar de Pernambuco - PEATER-PE. Logo, a fim de manter a organicidade da legislação estadual e evitar redundâncias normativas, entendemos desejável que o PLO em análise seja reduzido e incorporado na Lei nº 17.158/2021. Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2699/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021 passa a ter a seguinte redação:

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que busca assegurar o direito dos pais ou responsáveis dos alunos matriculados na rede pública ou privada de ensino a ter conhecimento sobre frequência, desempenho e rendimento escolar dos seus filhos.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria se encontra inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição está em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CF/88, o qual estabelece que: “ *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* ”.

Frise-se, ainda, que nas hipóteses do citado art. 24 da CF/88, o constituinte restringiu a atuação da União à concepção das leis de normas gerais, ao passo em que vinculou o protagonismo em âmbito estadual à imperiosa observância desses preceitos de amplitude nacional. Em nome do equilíbrio do pacto federativo, é de se dizer que, uma vez que a União expede lei de normas gerais, esta não pode ser contrariada, ou mesmo suplantada, pelos demais entes federados.

No caso presente, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, traça as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), nos seguintes termos:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

O texto legal supratranscrito não deixa dúvidas: os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, têm obrigação de informar aos pais, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência dos alunos (e de notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei), sobre seu rendimento e sobre a execução da proposta pedagógica da escola. Portanto, a presente proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 1996. Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para fins de melhoria de redação e para retirada de alguns dispositivos que possam acarretar a existência de vício de ilegalidade:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2670/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco notificarem o pai, a mãe ou os responsáveis legais dos alunos, nos termos que indica.

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão informar os pais ou responsáveis legais dos alunos sobre:

I - execução da proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos;

II - ocorrências de Bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e

III - a frequência escolar, inclusive sobre as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de três dias consecutivos ou cinco intercalados.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas na forma estabelecida por cada instituição de ensino, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Art. 3º É dever dos pais ou responsável legal acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando privada, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração; e

II - multa, quando da segunda atuação.

“Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos.

Art. 1º A Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

VI - serviços ambientais: ações de preservação, conservação e restauração de ecossistemas e de bens naturais, que podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos; (NR)

VII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e (NR)

VIII – bioinsumo: produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos. (AC)

Art. 4º

XVI - promover o direito de acesso e permanência à terra e aos territórios por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 2006; (NR)

XVII - desenvolvimento de cadeias produtivas com incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos; e (AC)

XVIII – desenvolvimento de técnicas e metodologias produtivas para redução de custos e mitigação de impactos ambientais. (AC)

Art. 5º

VIII - proporcionar as condições para a participação da juventude, das mulheres e dos povos indígenas e das comunidades tradicionais; (NR)

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; e (NR)

X - fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Teidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de iniciativa do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo apresentado acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Relator(a)	Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 007074/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2704/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

1. RELATÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.965, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA DO ARTESANATO DE PERNAMBUCO, O FÓRUM DO ARTESANATO DE PERNAMBUCO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE INCLUIR OBJETIVOS ADICIONAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. DIREITO ECONÔMICO. ART. 24, INC. I E VII DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera o Programa do Artesanato de Pernambuco, a fim de incluir objetivos adicionais.

No art. 1º da proposição, se adicionam objetivos de promoção de direitos dos profissionais de artesanato, campanhas de divulgação e valorização dessa prática cultural regional. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto em análise estabelece novos objetivos para o Programa do Artesanato de Pernambuco, instituído pela Lei nº 13.965/2009, em especial:

IX - promover e garantir os direitos dos profissionais de artesanato;

X - promover a inclusão social e produtiva dos profissionais do artesanato;

XI - estimular a constituição de cooperativas ou associações e a realização formalizada da atividade de artesanato;

XII - promover campanhas de divulgação do artesanato e do trabalho manual, incluindo em lugares públicos, feiras, mostras e eventos nacionais ou internacionais; e

XIII - valorizar o artesanato como expressão da cultura regional.

Assim, sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito econômico e patrimônio cultural no art. 24, incisos I e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Verifica-se que o PLO em análise atende a ambos os requisitos, uma vez que apenas introduz objetivos adicionais à Lei nº 13.965/2009, em sintonia com seus fundamentos originais e não cria qualquer despesa adicional.

Ademais, recentemente, esse Colegiado Técnico reconheceu a legitimidade parlamentar para medidas desse tipo, com a aprovação da recente Lei nº 17.163/2021, que promoveu alteração similar. Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2704/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa	Relator(a)	Isaltino Nascimento Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007075/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021

Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ALTERAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E TRANSFORMAR FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE JUIZ NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DA VARA ÚNICA DISTRITAL DE FERNANDO DE NORONHA E DA VARA COLEGIADA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 96, I, “B”, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, in verbis :

“1. *Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de Lei Complementar, que objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, a qual materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.*

2. *Propõe-se, de início, modificar a redação primitiva do artigo 33 do Código de Organização Judiciária, que disciplina a composição do Conselho da Magistratura. A modificação sugerida, em sintonia com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem o intuito de incluir o Ouvidor Geral da Justiça e o Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) como membros natos na composição do Órgão interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Verifica-se que a inclusão do Ouvidor Geral da Justiça e do Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos em muito enriqueceria o colegiado.*

3. *Lado outro, por força da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), o projeto de lei n. 1958/2021 que dispunha sobre a criação da Vara Distrital de Fernando Noronha sofreu veto parcial de Sua Exa. o Governador do Estado em decorrência da crise financeira decorrente da pandemia, quando da sugestão da criação dos cargos necessários à implantação da referida unidade judiciária.*

4. *No artigo 2º do projeto propõe transformar funções gratificadas já existentes na estrutura organizacional do TJPE (de Chefe de Secretaria Adjunto, criadas pela Lei Complementar n. 279, de 2014, transformando-as em funções gratificadas de Chefe de Secretaria). O intuito da transformação proposta é o nivelamento de todas as Seções das Varas Cíveis e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, ao contemplá-las com um Chefe de Secretaria, considerando que as referidas Seções funcionam de forma independente. Além disso, pretende-se deixar um saldo técnico das funções ora transformadas para impulsionar outros projetos de relevância para esta Casa de Justiça.*

5. *Ressalta-se que não há qualquer impacto financeiro na presente proposição, na medida em que o quantitativo total de 72 (setenta e duas) funções gratificadas de menor valor estão sendo transformadas em 49 (quarenta e nove) funções de valor maior. Ao passo em que 04 (quatro) cargos de juiz de direito substituído serão transformados em cargos de juiz de direito, gerando, assim, uma equivalência financeira no montante final.*

5. Finalmente, a modificação do Anexo III da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que é apenas de atualização no quantitativo de cargos existentes na estrutura organizacional das unidades judiciárias do TJPE.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19 e 20, caput, da Constituição Estadual c/c art. 194, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição encaminhada pelo Tribunal de Justiça, ora em apreço, objetiva alterar a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Cumprir informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “b”, “c” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. *Compete privativamente:*

I - aos tribunais:

.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

.....”

Por fim, cumpre informar que, apesar de a proposição justificar a inexistência de impacto financeiro, esse estudo acerca deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa

PARECER Nº 007076/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2744/2021
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCENTIVAR A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL PARA MULHERES LÉSBICAS E BISSEXUAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incentivar a promoção de políticas públicas para conscientização da saúde física e mental para mulheres lésbicas, bissexuais do estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa

PARECER Nº 007077/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2772/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA GRAVIOLA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2772/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que “ *Confere ao Município de Gameleira, o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Graviola*”. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25 . Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).** (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2772/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2772/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa

PARECER Nº 007078/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2021
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE PARQUE CONSELHEIRO JOÃO CAMPOS, O PARQUE AMBIENTAL JANELAS PARA O RIO, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa denominar de Parque Conselheiro João Campos, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no Município de Gravataá.

PARECER Nº 007082/2021

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão. A proposição em análise dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2021, a fim de ajustar a redação original a disposições constantes na legislação federal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise estabelece que os aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos por ato administrativo ou de polícia em unidades prisionais do Estado de Pernambuco sejam doados, observados os procedimentos legais cabíveis, a Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC).

A proposição considera por aparelho eletrônico de comunicação, para as finalidades propostas, qualquer smartphone, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outras pessoas privadas de liberdade ou com o ambiente externo, e prevê que as referidas doações se aplicam também a peças, partes isoladas ou acessórios de aparelhos eletrônicos de comunicação. Além disso, a proposição prevê que serão doados somente os aparelhos que não tenham outra destinação prevista pela legislação federal.

Dessa maneira, as medidas ora analisadas propiciam uma proveitosa destinação dos aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos pelas forças de segurança de Pernambuco nos estabelecimentos penais do estado, possibilitando que os referidos materiais sejam utilizados para o desenvolvimento da educação e da tecnologia.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que possibilita a promoção do desenvolvimento da educação e da tecnologia por meio do trabalho das instituições de segurança do Estado de Pernambuco

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Novembro de 2021

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Aluisio Lessa Relator(a)		Alberto Feitosa

PARECER Nº 007083/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 481/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da enfermidade.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e,

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia em Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Novembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Relator(a) Fabiola Cabral

PARECER Nº 007084/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1167/2020, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Os banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão ser higienizados de modo frequente com produtos sanitizantes ou desinfetantes.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, entende-se a higienização de modo frequente aquela realizada segundo protocolos próprios de limpeza e sempre que for necessária durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos privados.

Art. 2º Os estabelecimentos privados poderão disponibilizar produto que garanta a assepsia individual dos assentos sanitários, tais como:

I - antisséptico ou lenços antibacterianos apropriados para higienização dos assentos; e,

II - papel protetor de assento sanitário descartável.

Parágrafo único. Os produtos listados no caput deverão ser armazenados em dispensadores de parede e instalados, preferencialmente, em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Novembro de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Relator(a) Fabiola Cabral

Ata de Comissão**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Ao decimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 09 horas, pelo Sistema de Deliberação Remota, sob a presidência do deputado Fabrizio Ferraz, convocada nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, reuniram-se os deputados: Antonio Moraes, Aluisio Lessa e Fabrizio Ferraz membros deste colegiado. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente cumpriu as pessoas presentes e os trabalhos foram iniciados, e deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação. Projeto de lei ordinária nº 2405/2021, de autoria do deputado wiliam Brígido Ementa: Dispõe sobre normas de proteção aos profissionais de saúde contra ameaças ou atos de violência, no exercício de suas funções, bem como dá outras providências. RELATOR ANTONIO MORAES. Projeto de lei ordinária nº 2414/2021, de autoria do deputado Guilherme Uchoa Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço de denúncia de violência contra pessoas idosas através do número de whatsapp, e dá outras providências. RELATOR ANTONIO MORAES. Projeto de lei ordinária nº 2418/2021, de autoria do deputado Clodoal Magalhães Ementa: Dispõe sobre o uso de balas de borracha por agentes de segurança pública em operações de policiamento no âmbito do Estado de Pernambuco. RELATOR ANTONIO MORAES. Projeto de lei ordinária nº 2422/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia Ementa: Altera a Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Policiais Civis e Militares do Estado, a fim de vedar a substituição da indenização prevista por seguro de vida ou por outras garantias a que os dependentes tenham direito. RELATOR ANTONIO MORAES. Projeto de lei ordinária nº 2426/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia Ementa: Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de estabelecer política de substituição por veículos elétricos e dá outras providências. RELATOR ANTONIO MORAES. Projeto de lei ordinária nº 2443/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de incluir estabelecimento de políticas de informação quanto à gravidez na adolescência. RELATOR ALUISIO LESSA. Projeto de lei ordinária nº 2460/2021, de autoria do deputado Aglaison Victor Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2020, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de profissional do setor artístico que possua condenação transitada em julgado por crimes praticados mediante violência contra a mulher RELATOR ALUISIO LESSA. Projeto de lei ordinária nº 2476/2021, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a responsabilização por violência institucional com Protocolo próprio RELATOR ALUISIO LESSA. Projeto de lei ordinária nº 2477/2021, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de instituir novas diretrizes a serem observadas na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. RELATOR ALUISIO LESSA. Projeto de lei ordinária nº 2722/2021, de autoria do Poder Executivo Ementa: Altera a Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do "Atestado de Regularidade RELATOR ALUISIO LESSA. Com o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão do seguinte projeto, constante no edital de convocação. Projeto de lei ordinária nº 2722/2021, de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do "Atestado de Regularidade. RELATOR ALUISIO LESSA. APROVADO POR UNANIMIDADE. Nada mais havendo a tratar, o presidente Fabrizio Ferraz agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias**PORTARIA Nº 103/2021**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 87/2021, **da Escola do Legislativo**, **RESOLVE**: designar o servidor **MARCONDES DE SOUZA VIEIRA**, matrícula nº 42.299, Chefe do Departamento de Registro Escolar, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento Pedagógico, no impedimento da titular, **ANA CRISTINA EMERENCIANO ALCOFORADO FONSECA**, matrícula nº 42.331, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de agosto de 2021, referente ao exercício de 2020.

Sala Austro Costa, 16 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 104/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 008342/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 629/2021, e laudo da Junta médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder à servidora **JULIA DE ALMEIDA GONDRA**, matrícula nº 60897, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de novembro de 2021.

Sala Austro Costa, 16 de novembro de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral